

Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de João Pessoa

# SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 16 á 22 de Julho de 2005 \*

nº 966 \* Pág. 001/16

# **ATOS DO PREFEITO**

LEI Nº 10.501,

de 15 de julho de 2005.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA DIVERSIDADE SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE

Art. 1° Fica Instituído o dia 28 de junho como o "Dia Municipal da Diversidade Sexual".

Parágrafo Único - O dia supracitado será de promoção da cidadania homossexual, de consolidação do direito à não-discriminação por orientação sexual e comemoração.

Art. 2° - A presente lei será regulamentada pelo
Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, 15 de julho de 2005.

RICARDO VIEIRA COUTINHO Prefeito do Município

LEI  $N^{\circ}$  10.502, de 15 de julho de 2005.

INSTITUI O PROGRAMA "CONCERTOS
DE LEITURA" NO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, por esta Lei o Programa "CONCERTOS DE LEITURA" na rede pública de bibliotecas, estabelecimentos de ensino, parques equipamentos culturais no Município de João Pessoa.

Art. 2º - O Programa "Concertos de Leitura" tem por finalidade incentivar o gosto pela leitura mediante leituras interpretativas de poesias e textos, promovidas por profissionais de literatura, lingüística e música, e demais interessados em desenvolver a arte da leitura.

Art. 3° - O programa tem caráter multidisciplinar e interativo e poderá contar com a participação de especialistas e demais voluntários que possam contribuír com questões de literatura e linguagem e suas implicações com a atividade de leitura de textos.

Art. 4° - O programa constará de calendário de atividades do Município em comemoração o "Dia Mundial da Leitura" e poderá ser incluído nas atividades de complemento educacional.

Art. 5° - O programa poderá ser desenvolvido por meio de convénios e parcerias com editoras, livrarias, universidades e demais centros de ensino, bem como entidades afins da sociedade civil, objetivando a sua implementação.

Art. 6° - O programa deve contemplar atividades
específicas e orientadas para portadores de deficiência.

Art. 7° - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° - Revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de julho de 2005.

RICARDO VIEIRA COUTINHO Prefeito do Município

LEI N° 10.503, de 15 de julho de 2005.

INSTITUI NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO O "PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica instituido, na rede municipal de ensino o "PROGRAMA CUIDADO COM OS DENTES" voltado a crianças e adolescentes entre 02 (dois) e 14 (quatorze) anos que frequentam as escolas e creches municipais.

Parágrafo Único - O Programa consiste ém:

I — demonstrar às crianças e adolescentes como deve ser feita a escovação correta dos dentes, bem como criar o hábito da escovação após cada refeição, para prevenção de cáries, sob orientação de profissionais devidamente habilitados e credenciados junto à Administração Pública, na modalidade voluntária;

II - doação voluntária de escovas de dente, pela iniciativa privada, que poderão ser trocadas a cada 06 (seis) meses.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° + Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de julho de 2005.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

LEI N° 10.504, de 15 de julho de 2005.

nº 966

TORNA OBRIGATÓRIO O SISTEMA DE DETECÇÃO DE METAIS EM ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os cinemas e teatros instalados no Município de João Pessoa, deverão dispor de mecanismos de segurança para detecção de metais quando do ingresso dos espectadores.

Art. 2º - Os estádios de futebol, ginásios esportivos, casas de espetáculos e boates, com capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas, instalados no Município de João Pessoa deverão dispor de mecanismos de segurança para detecção de metais quando do ingresso os espectadores.

Art. 3° - Os instrumentos de detecção de metais, poderã, ser portáteis ou sistemas de passageiros tipo porta, em número condizente com o fluxo de espectadores.

Art. 4° - A comprovação do atendimento a esta Lei, será condição para a concessão de alvará de funcionamento dos estabe esimentos descritos no artigo 1° desta Lei.

Art. 5° - Os estabelecimentos que não se adequarem a esta Lei, no prazo de 06 (seis) meses contados da data de sua publicação, terão o alvará de funcionamento cassado pelo órgão de fiscalização competente.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de

julho de 2005.

RICARDO VIEIRA COUTINHO Prefeito do Município

LEI N° 10.505, de 15 de julho de 2005.

CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Autoriza a Prefeitura Municipal de João Pessoa em sendo de sua oportunidade e conveniência, cassar os Alvarás de Funcionamento e Localização de sociedades civis, comerciais, industriais e assemelhados, que sejam sócios de pessoas que contra quem já tenha transitado em julgado ação penal condenatória pelo crime previsto no Art. 180 do Código Penal Brasileiro, ou seja, receptação.

Parágrafo Único - Considera-se sócio toda pessoa física que esteja inserida dentro do contrato social da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial, em quaisquer de suas possibilidades jurídicas.

Art. 2º - A cassação do Alvará se dará no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, com o respectivo lacre do estabelecimento matriz e de todas as filiais.

Art. 3º - O Poder Executivo, regulamentará em 60 (sessenta) dias, as formas de defesa administrativa cabiveis as sociedades atingidas pelos efeitos da presente

Art. 4º - A fiscalização e autuação será exercida pelos entes administrativos dentro de sua competência legal.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de julho de 2005.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

LEI N° 10.506, de 15 de julho de 2005.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA O PROJETO "POESIA EM TRÂNSITO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido o Projeto "POESIA EM TRÂNSITO" como evento cultural no Município de João Pessoa.

Art. 2º - O Projeto "Poesia em Trânsito" constituir-seà na divulgação de poemas de autores pessoenses, através de sua veiculação nos Sistemas de Transporte Coletivo da cidade.

 $\bf Art.~3^{\circ}$  - A veiculação estabelecida no Art. 2°, deverá considerar os padrões técnicos e as normas que regem o Sistema de Transporte Coletivo.



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de João Pessoa

Secretaria de Administração

Prefeito - Ricardo Vieira Coutinho Vice-Prefeito - Manoel Aives da Silva Júnior Secretário-Chefe do Gabinete Civil - Simão Almeida Neto Secretário de Administração - Francisco de Paula Barreto Filho

# SEMANÁRIO OFICIAL

Romildo Lourenço da Silva Diagramação e Programação Visual

Carmen Lúcia Duarte Dias Assessora

Virgínia Márcia Coutinho Nóbrega

Divisão de Atos Oficiais - Gabinete Civil do Prefeito Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340 - Pabx: 218.9765

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964

Confeccionado e impresso no Serviço de Reprodução Gráfica - Centro Administrativo Municipal Rua Diógenes, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Fone: 218.9038 - Fax: 218.9017 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

- Art. 4° A veiculação das poesias nos ônibus obedecerá aos seguintes critérios:
- I que sejam os autores das poesias veiculadas preferencialmente pessoenses, porém poderão participar da veiculação, em segunda prioridade poetas paraibanos e, em terceira, poetas nacionais;
- II aos poetas pessoenses se garantirá veiculação de 60% (sessenta por cento) do tempo de permanência nos ônibus, 30% (trinta por cento) para os poetas paraibanos e 10% (dez por cento) para os poetas nacionais;
- III a escolha das poesias será feita pela FUNJOPE -Fundação Cultural de João Pessoa) que abrirá processo seletivo e escolherá, através de comissão julgadora, os poemas a serem veiculados;

Parágrafo Único - As poesias serão afixadas na parte interna dos veículos e serão mantidas no período de 15 (quinze) dias, sendo confeccionadas em forma de cartaz.

- Art. 5° As despesas decorrentes da implementação da presente Lei devem ser custeadas mediante negociação entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e a iniciativa privada, através de patrocínio, podendo a empresa privada aproveitar o espaço para fazer publicidade.
- Art. 6° No final do texto da poesia exibida nos ônibus da Capital deverá constar o número da presente Lei
- Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 8° Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de julho de 2005.

> RICARDO VIEIRA COUTINHO Prefeito do Município

LEI N° 10.507, de 15 de julho de 2005.

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO FINAL DE PILHAS E BATERIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1° As pilhas comuns ou alcalinas e baterias de pequeno porte, após sua utilização, serão descartadas em caixas coletoras especificas dispersas nos estabelecimentos que as comercializam.
- $\,$  § 1° Para os fins o disposto no caput deste artigo, ficam  $\,$  as  $\,$  empresas  $\,$  que  $\,$  comercializam  $\,$  tais  $\,$  produtos responsáveis pela coleta e pelo envio aos respectivos fabricantes, os quais serão responsáveis pela destinação final do material,
- 2° A EMLUR também disponibilizará coletores específicos para coleta de pilhas e baterias, no centro da cidade.
- Art. 2° Caso o Município esteja desenvolvendo algum trabalho de reciclagem ou de utilização de pilhas e baterias, terá prioridade na utilização desses produtos, respeitando a legislação ambiental vigente.
- Art. 3° A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de julho de 2005.

> RICARDO VIEIRA COUTINHO Prefeito do Município

LEI N° 10.508, de 15 de julho de 2005.

PREFEITURA AUTORIZA A MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, A ALVARÁS CASSAR QS. SOCIEDADES CIVIS, COMERCIAIS E ASSEMELHADAS, ENVOLVIDAS COM O CRIME DE RECEPTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Autoriza a Prefeitura Municipal de João Pessoa em sendo de sua oportunidade e conveniência, cassar os Alvarás de Funcionamento e Localização de sociedades civis, comerciais, industriais e assemelhados, que sejam sócios de pessoas que contra quem já tenha transitado em julgado ação penal condenatória pelo crime previsto no Art. 180 do Código Penal Brasileiro, ou seja, receptação.

Parágrafo Único - Considera-se sócio toda pessoa física que esteja inserida dentro do contrato social da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial, em quaisquer de suas possibilidades jurídicas.

Art. 2° - A cassação do Alvará se dará no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, com o respectivo lacre do estabelecimento matriz e de todas as filiais.

Art. 3° - O Poder Executivo, regulamentará em 60 (sessenta) dias, as formas de defesa administrativa cabíveis as sociedades atingidas pelos efeitos da presente

Art. 4º - A fiscalização e autuação será exercida pelos entes administrativos dentro de sua competência legal.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de julho de 2005.

> RICARDO VIEIRA COUTINHO Prefeito do Município

MENSAGEM n° 032/05 Em 15 de julho de 2005.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar na integra o Projeto de Lei nº 023/2005, (Autógrafo nº 083/05, de iniciativa deste Poder Legislativo - que "Torna Obrigatória a possibilidade de Defesa Oral perante os Órgãos de Trânsito e dispõe sobre o prazo para julgamento de Recursos Administrativos de Infrações de Trânsito e concede efeito suspensivo", por considerá-lo inconstitucional.

O veto recai sobre o que préscreve o referido Projeto de Lei, conforme razões a seguir:

#### RAZÕES DO VETO

Embora se possa reconhecer os nobres propósitos que ensejaram a medida aprovada por esse Parlamento, a negativa de sanção ora aposta justifica-se por razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.



Excelentíssimo Senhor Vereador **SEVERINO PAIVA** Presidente da **Câ**mara Municipal de **João** Pessoa <u>N e s t a</u>

O Projeto de Lei diz no seu art. 1º e Parágrafo único:

Art. 1º - Ficam os órgãos de trânsito obrigados a aceitar defesa oral de condutor infrator, após a ciência de delito.

Parágrafo Único — A defesa oral deverá ser realizada perante a autoridade competente.

A redação fere o ordenamento constitucional, quando determina que os órgãos de trânsito são obrigados a aceitar a defesa oral de condutor infrator, mas não especifica quais são os órgãos competentes. Diante da não especificação, ficam o DETRAN e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, expostos à pretensão do Legislador, o que invade a esfera legislativa e administrativa Estadual e Federal.

Art. 5º - Quando o infrator recorrer ao Conselho Estadual de Trânsito CETRAN, fica desobrigado do recolhimento da multa até o julgamento final pelo CETRAN.

Esta determinação confronta com o art. 288 do Código de trânsito.

"Art. 288.....

& 2º No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido comprovado o recolhimento de seu valor.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao dispositivo mencionado neste documento, a qual estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

AUTÓGRAFO Nº 083/2005 PROJETO DE LEI Nº 023/2005

TORNA OBRIGATÓRIA A POSSIBILIDADE DE DEFESA ORAL PERANTE OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO E DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO.

# A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º - Ficam os órgãos de trânsito obrigados a aceitar defesa oral de condutor infrator, após a ciência de delito.

Parágrafo Único – A defesa oral deverá ser realizada perante a autoridade competente.

- Art. 2° É permitida a inquirição de testemunhas, bem como todos os outros tipos de prova, se a autoridade considerar necessário.
- Art. 3° Ao condutor é facultado a apresentação de quaisquer tipos de provas, que comprovem a falta de culpabilidade.
- Art. 4º É obrigatória a defesa previa escrita, nos termos previstos em Lei.
- Art. 5° Quando o infrator recorrer ao Conselho Estadual de Trânsito CETRAN, fica desobrigado do recolhimento da multa até o julgamento final pelo CETRAN.

Art. 6º – A junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI) tem o prazo de 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos pelos infratores de trânsito.

Parágrafo Único – Se o recurso não for julgado nesse prazo, a autoridade que impôs a penalidade deverá, de oficio conceder-lhe efeito suspensivo

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JUNHO DE 2005.

Severino Paiva
Presidente

MENSAGEM n° 033/05 Em 15 de julho de 2005.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar na integra o Projeto de Lei n° 048/2005, (Autógrafo n° 085/05, de iniciativa deste Poder Legislativo — que "Dispõe sobre a Isenção de Tarifa do Sistema Rotativo do Município aos Oficiais de Justiça do Serviço Ativo e dá outras providências", por considerá-lo inconstitucional.

O veto recai sobre o que prescreve o referido Projeto de Lei, conforme razões a seguir:

# RAZÕES DO VETO

Embora se possa reconhecer os nobres propósitos que ensejaram a medida aprovada por esse Parlamento, a negativa de sanção ora aposta justifica-se por razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Excelentíssimo Senhor Vereador **SEVERINO PAÍVA** Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa N e s t a



O presente Projeto entra em confronto com o que dispõe a Constituição Federal no art. 150, II, que diz:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Aprovar essa Lei seria pactuar com uma afronta a nossa Lei maior, o que não é admissível.

Ademais a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que isenção só pode ser feita com acompanhamento de "demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro" e atender um dos seguintes requisitos:

- a) demonstração pelo proponente de que a renuncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12.
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no captu, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Importante também salientar que de acordo com o art. 24, inciso X, da Lei 9.503/97, é de competência dos órgãos e entidades executivas de Trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao dispositivo mencionado neste documento, a qual estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

AUTÓGRAFO Nº 085 /2005 PROJETO DE LEI Nº 048/2005

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARIFA DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO SERVIÇO ATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

- Art. 1º Fica autorizada a isenção da tarifa do sistema de estacionamento rotativo do Município de João Pessoa aos Oficiais de Justiça do serviço ativo, na esfera Estadual e Federal, lotados na Comarca de João Pessoa, quando no exercício de suas funções.
- Art. 2º Para o fim específico desta Lei, a STTrans gerenciadora do serviço, cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente documento que identifique a pessoa e o veículo, que será nominal e intransferível, observados cumulativamente:
  - I porte de cédula de identidade;
  - II o devido cadastramento do profissional junto a STTrans;
  - III afixação de adesivo no veículo utilizado pelo profissional.

Parágrafo Único – O adesivo será elaborado pela STTrans, de comum acordo com uma comissão formada por 03 (três) Oficiais de Justiça, sendo 01 (um) da Justiça Federal, 01 (um) da Justiça do Trabalho e 01 (um) da Justiça Estadual, indicados por associações ou sindicatos da categoria profissional acima mencionada, se houver.

Art. 3° - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4° - O tempo máximo de permanência do veículo não poderá ser superior a 90 (noventa) minutos, não podendo ser prorrogado na mesma vaga.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JUNHO DE 2005.

Severino Pdiva

Presidente

MENSAGEM n° 036/05 Em 15 de julho de 2005.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar na integra o Projeto de Lei n° 079/2005, (Autógrafo n° 131/05, de iniciativa deste Poder Legislativo que "Dispõe sobre a Isenção de pagamento da taxa de inscrição em

concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica e dá outras providências".

O veto recai sobre o que prescreve o referido Projeto de Lei, conforme razões a seguir:

#### RAZÕES DO VETO

A justificativa do veto ao presente Projeto de Lei embasa-se, primordialmente, no princípio de que todos são iguais perante a lei, de acordo com o art. 150, inciso II da Constituição Federal que diz ser vedado"instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação juridica dos rendimentos, títulos ou direitos"



Excelentíssimo Senhor Vereador SEVERINO PAIVA Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa N e s t a

O princípio da igualdade é a projeção, na área tributária, do princípio geral da isonomia jurídica, ou princípio pelo qual todos são iguais perante a lei. Apresenta-se aqui como garantia de tratamento uniforme, pela entidade tributante, de quantos se encontrem em condições iguais. Como manifestação desse princípio temos, em nossa Constituição, a regra da uniformidade dos tributos federais em todo o território nacional.

O princípio isonômico inscrito no art. 150, inciso II, da Constituição Federal pressupõe tratamento igual, o que, no caso, não ocorre.

Diante destas considerações, encaminho a Vossa Excelência o presente **Veto Total**, para apreciação e deliberação de Vossas Excelências.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

AUTÓGRAFO Nº 131/2005 PROJETO DE LEI Nº 079/2005

> DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, NOS CASOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

- Art. 1º Estão isentos de pagamento da taxá de inscrição em concursos públicos, no âmbito municipal, todos aqueles que estejam desempregados ou os considerados arrimo de família, além de empregados que recebam mensalmente até 01 (um) salário mínimo.
- Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior estará condicionada a apresentação de documentos que comprovem a veracidade das informações prestadas pelo candidato.
- Art. 3° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.
- Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação
  - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JUNHO DE 2005.

Severino Patra

MENSAGEM n° 037/05 Em 15 de julho de 2005.

Senhor Presidente:

1

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n° 0057/2005, (Autógrafo n° 068/05, de iniciativa deste Poder Legislativo que "Assegura às pessoas portadoras de Deficiência Auditiva o Direito de Serem Atendidas nas Repartições Públicas, Estabelecimentos de Ensino, Hospitais e Assistência Jurídica do Município de João Pessoa por meio da Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS e dá outras providências".

O veto recai sobre o que prescreve o referido Projeto de Lei, conforme razões a seguir:

Excelentíssimo Senhor Vereador **SEVERINO PAIVA** Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa <u>N e s t a</u>



# RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, sem dúvida, tem sua importância social, no entanto, inserir, o que nele está contido, dentro de um contexto cultural e social, requer e exige tempo para ajustar a Administração Pública direta e indireta na formação de intérpretes e à conscientização nas repartições e estabelecimentos de ensino.

O Projeto além da inviabilidade de condições, pode ser considerado inconstitucional, pois invade a esfera de competência do Poder Executivo. Ao determinar que a Administração Municipal "assegurará o atendimento aos surdos, através da LIBRAS, o projeto está determinando que o município manterá profissionais aptos ao atendimento dos portadores dessa deficiência na comunidade, e nas repartições em geral, sendo necessário inclusive criar o cargo de Professor de Lingua de Sinais.

Diante destas considerações, encaminho a Vossa Excelência o presente Veto Total, para apreciação e deliberação de Vossas Excelências.



#### AUTÓGRAFO Nº 068/2005 PROJETO DE LEI Nº 057/2005

ASSEGURA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO DE SEREM ATENDIDAS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, HOSPITAIS E ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA POR MEIO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

- Art. 1º Deve ser garantido, por parte do Poder Público Municipal e da Câmara Municipal da cidade de João Pessoa, o devido apoio para uso e difusão da Língua Brastleira de Sinais, como meio de comunicação objetiva e de utilização correntes das comunidades surdas neste município.
- § 1º Entende-se como Língua Brasileira de Sinais a forma de comunicação e expressão, o sistema lingüístico de natureza visual-motora, como estrutura gramatical própria constituindo uma maneira lingüística de transmissão de idéias e fatos e outros de expressão gestual codificada, oriundos das comunicações surdas do Brasil.
- § 2º A língua Brasileira de Sinais não poderá substituir a modalidade escrita da lingua Portuguesa.
- Art. 2° A Administração Pública Direta ou Indireta do Município assegurará o atendimento aos Surdos através da Língua Brasileira de Sinais -LIBRAS, em repartições Públicas, estabelecimentos de Ensino, Hospitais e Assistência Jurídica, pelos profissionais intérpretes de Língua de Sinais, Professores de Língua de Sinais.

- § 1º O Município manterá profissionais aptos ao atendimento aos Surdos na comunidade, nas repartições públicas em geral.
- § 2º A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio cu contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e a prefeitura, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador.
- Art. 3º O cargo de Professor de Lingua de Sinais é prioridade dos surdos devido à necessidade de preservar a cultura surda na constituição lingüística.
- Art. 4° O intérprete de Lingua de Sinais é profissional que efetua a comunicação entre surdos e ouvintes que não compartilham a mesma lingua, com o propósito de dar acesso às pessoas surdas à mesma informação e participação social.
- Art. 5° Para fins desta lei e da Lingua Brasileira de Sinais LIBRAS, os interpretes serão preferencialmente ouvintes e os instrutores e/ou professores preferencialmente surdos.
- Art. 6° De acordo com a Lei Federal nº 8.160, será obrigatória a colocação, de forma visível, do Simbolo Internacional de Surdez em todos os locais que possibilitam acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.
  - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE JUNHO DE 2005.

Severino Palva

Presidente

MENSAGEM n° 039/05 Em 15 de julho de 2005.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Municipio, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar na integra o Projeto de Lei n° 001/2005, (Autógrafo n° 066/05, de iniciativa deste Poder Legislativo que "Dispõe sobre a complementação da Sinalização de Faixas de Pedestres na Cidade de João Pessoa."

O veto recai sobre o que prescreve o referido Projeto de Lei, conforme razões a seguir:

Excelentíssimo Senhor Vereador **SEVERINO PAIVA** Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa N e s t a

# RAZÕES DO VETO

O Veto, ora proposto, embasa-se por erro de iniciativa. Diz o Art, lº do Projeto que "As faixas de pedestres nas vias públicas da cidade de João Pessoa e das BRs da área metropolitana serão sinalizadas".

Ocorre que o Município não é competente para colocar faixas nas rodovias Federais, da "área metropolitana". Essa atribuição é do Governo Federal.

Nota-se ser o Projeto de redundância tautológica e, portanto, passível de se haver por inócuo  $\,$  o que convém evitar.

Como se vê, sancionar este Projeto, dando-lhe eficácia de Lei, seria promover conflitos espaciais e hierárquicos, além da extemporaneidade, por inoportuna e desnecessária.

Observa-se que a competência para efetuar a presente proposta e  $\circ$  Governo Federal, não competindo ao Município baixar norma que trate de matéria.

Em razão disto, aponho **Veto Total** à Lei, por ser assunto redundante...

Diante destas considerações, encaminho a Vossa Excelência o presente **Veto Total**, para apreciação e deliberação de Vossas Excelências.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

AUTÓGRAFO Nº 066/2005 PROJETO DE LEI Nº 001/2005

COMPLEMENTA SINALIZAÇÃO DAS FAIXAS DE PEDESTRE DA CAPITAL COM TERMO EDUCATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º - As faixas de pedestres nas vias públicas da cidade de João Pessoa e das BR's da área metropolitana serão sinalizadas aditadas com o seguinte termo:

#### "NESTA FAIXA A VIDA PEDE PASSAGEM"

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE JUNHO DE 2005.

Severino Paiva Presidente

MENSAGEM n° 040/05 Em 15 de julho de 2005.

Senhor Presidente:

1

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, \$ 2°, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar na integra o Projeto de Lei n° 077/2005, (Autógrafo n° 089/05, de iniciativa deste Poder Legislativo que "Revoga a Lei 9.870/02, Que Trata da Concessão para Operação de Estacionamento Rotativo em Logradouro Público do Município de Jão Pessoa e Dá Outras Providências".

O veto recai sobre o que prescreve o referido Projeto de Lei, conforme razões a seguir:

Excelentíssimo Senhor Vereador SEVERINO PAIVA Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa N e s t a

47 (X

#### RAZÕES DO VETO

O Veto, ora proposto, embasa-se por vicio de iniciativa, e ser contrário ao interesse público.

Como estabelece o inciso X, do art. 24, da Lei Federal nº 9503/97, é competência dos órgãos e entidades executivas de Trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo nas vias.

Observa-se que a competência para efetuar a presente proposta é do Poder Executivo, e não é viável, vez que a revogação da presente Lei 9.870/02, prejudica a administração Municipal, por engessar qualquer possibilidade de realizar a concessão em epígrafe.

Em razão disto, aponho Veto Total ao Projeto de Lei , por ser inconstitucional contrário ao interesse público, vez que as expansões a cargo da STTrans estão determinadas em Lei Federal e o artigo 4º deverá ser vetado, sendo mantido o texto original que prevê prazo de dez anos para a concessão, renovável por igual período.

Diante destas considerações, encaminho a Vossa Excelência o presente **Veto Total**, para apreciação e deliberação de Vossas Excelências.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

AUTÓGRAFO Nº 089/2005 PROJETO DE LEI Nº 077/2005

> REVOGA A LEI Nº 9.870/2002, QUE TRATA DA CONCESSÃO PARA OPERAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM LOGRADOURO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 9.870, de 30 de dezembro de 2002, que Dispõe sobre a concessão para operação de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art, 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JUNHO DE 2005.

Sevériro Raiva Presidente

MENSAGEM n° 042/05 Em 15 de julho de 2005.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n° 110/2005, (Autógrafo n° 091/05, de iniciativa deste Poder Legislativo que "Estabelece que os Proprietários de Terrenos Baldios do Município de João Pessoa Deverão Cercar Essas Áreas por Meio da Construção de Muros no Período de Até 02 Anos após a Data da Escritura e Dá Outras Providências".

O veto recai sobre o que prescreve o referido Projeto de Lei, conforme razões a seguir:



Excelentissimo Senhor Vereador SEVERINO PAIVA Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa N e s t a

#### RAZÕES DO VETO

Sem dúvida, o Projeto tem seus méritos, quando busca preservar a aparência da cidade.

Esta é visão não só do autor do Projeto, mas de todos os administradores e cidadãos que têm o ambiente, como fator imprescindível a ser preservado.

Este Projeto, no entanto, torna-se inócuo, vez que o assunto de que trata a matéria pertence ao campo do Código de Posturas do Município de João Pessoa, (Lei Complementar nº 07/95), não podendo dessa forma a referida Lei ser modificada por uma Lei Ordinária.

Ademais, o assunto da construção dos muros, já é tratado no Art. 194 do Código de Postura, conforme prescrição à seguir:

Art. 194- "Nos terrenos vazios localizados na área urbana, é obrigatório a construção de fechos divisórios paralelos aos logradouros públicos e, de calçadas nos passeios onde existir vias ou linha d'agua."

De forma a fortalecer essa realidade o  $\mbox{Art.}$  195 da mesma Lei também complementa o assunto.

Portanto pela existência de Lei que trata do assunto proposto, não existe necessidade em sancionar a presente.

Diante destas considerações, encaminho a Vossa Excelência o presente **Veto Total**, para apreciação e deliberação de Vossas Excelências.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

AUTÓGRAFO Nº 091/2005 PROJETO DE LEI Nº 110 /2005

ESTABELECE QUE OS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS BALDIOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DEVERÃO CERCAR ESSAS ÁREAS POR MEIO DA CONSTRUÇÃO DE MUROS NO PERÍODO DE ATÉ 02 (DOIS) ANOS APÓS A DATA DA ESCRITURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido que proprietários de terrenos baldios no município de João Pessoa providenciem a construção de muros nestas áreas.

Art. 2º - A construção dos muros deverão ser providenciados no período de até 02 (dois) anos após a data de Escritura do terreno.

Parágrafo Único – O não cumprimento desta Lei implicará no pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido em IPTU.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JUNHO DE 2005.

Prestdente

MENSAGEM n° 044/05 Em 15 de julho de 2005.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar na integra o Projeto de Lei n° 104/2005, (Autógrafo n° 120/05, de iniciativa deste Poder Legislativo que "Estabelece a Dispensa da Taxa de Estacionamento da Zona Azul para Pessoas Acima de 65 Anos e Dá Outras Providências".

#### RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei almeja a isenção da taxa referente ao estacionamento na zona azul até o limite de duas horas a ressoas com idade superior a 65 anos que estejam conduzindo o veículo.

O veto recai sobre o que prescreve o referido Projeto de Lei, conforme razões a seguir:

R

Excelentissimo Senhor Vereador SEVERINO PAIVA Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa N e s t a

#### RAZÕES DO VEIO

A isenção é sempre concedida por Lei. Se o tributo somente por lei pode ser criado, somente uma outra lei pode modificar a sua hipótese de incidência. E mais, assim como acontece com a norma de tributação, todos os requisitos necessários à concessão de isenções devem estar contidos em lei.

A Constituição Federal veda e proíbe a concessão de privilégios no que concerne ao universo de contribuintes, determinando que os tributos por Lei instituídos a todos atingem, conforme pode-se vislumbrar:

Art. 150.CF- sem prejuizo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos:

Ademais a Lei de Responsabilidade Fiscal determina no seu Art. 14, que isenção só pode ser feita com acompanhamento de "demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, e atender um dos requisitos seguintes:

I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Conquanto a renúncia seja uma matéria exaustivamente trazida à tona pela doutrina especializada, é oportuno fazer o máximo.

possível para entender quais as formalidades necessárias que devem ser obedecidas para viabilizar a concessão de benefício tributário. O proponente do projeto de lei que cria isenção, seja do Executivo ou do Legislativo, deve dominar a matéria, detendo o máximo de informações, sob pena de inviabilizá-la por ferimento aos requisitos indispensáveis na formatação da iniciativa.

Enfim, o já exposto configura uma inconstitucionalidade. por ofensa ao princípio da igualdade, a ser eliminada pelo veto.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

#### AUTÓGRAFO Nº 120/2005 PROJETO DE LEI Nº 104/2005

ESTABELECE A DISPENSA DA TAXA DE ESTACIONAMENTO DA ZONA AZUL PARA PESSOAS ACIMA DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido que pessoas com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, estarão isentas do pagamento da taxa referente ao estacionamento na Zona Azul.

Parágrafo Único – A dispensa da taxa só será concedida aqueles que estiverem conduzindo o veículo e que comprovem a idade por meio da apresentação de documento de identificação ao fiscal da Zona Azul.

Art. 2º - A permanência da gratuidade será permitida até o limite máximo de 01 (uma) hora, ficando a partir deste limite estabelecida à taxa normal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JUNHO DE 2005.

Severino Paivá

Presidente.

MENSAGEM n° 045/05 Em 15 de julho de 2005.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédic de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n° 021/2005, (Autógrafo n° 067/05, de iniciativa deste Poder Legislativo que "Cria o Serviço de Engenharia e Arquitetura Pública Gratuita-Engenharia de Ofício e Dá Outras Providências", pelas razões de ordem constitucional e da conveniência, que a seguir passo a expor.

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado por essa Casa Legislativa, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do VETO total, porquanto o texto do ato sub examine afronta o disposto na alínea "a", do inciso II do art. 61 da Constituição Federal e fere as normas contidas nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme ao final restará satisfatoriamente demonstrado.

R.

Excelentíssimo Senhor Vereador SEVERINO PAIVA Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa N a s t a

# RAZÕES DO VETO

1

O projeto em referência pretende criar o Servico de Engenharia e Arquitetura Pública Gratuita- Engenharia de Oficio.Ocorre que a competência legislativa acerca da matéria, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, é do Chefe do Poder Executivo.

Em outra esfera também se encontram inadequações do Projeto de Lei epigrafado em relação às normas constitucionais vigentes, na medida em que a pretensão da criação dos serviços, acarretará despesas aos cofres do Município, já que ele terá que arcar com os custos de pessoal e de administração.

Deve ser analisado o que prescreve o caput do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas públicas sem que tenha sido realizada uma estimativa do impacto orçamentário que a obrigação causará aos cofres do Estado.

Assim, a Lei/de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16 prescreve que a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de: (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Por seu turno, o art. 17 da mesma lei complementar dispõe que o ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado, além de ser instruído com a estimativa de que trata o inciso I do art. 16, deverá demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, bem como comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas fiscais da lei de diretrizes orcamentárias.

Contudo, conforme se depreende da análise do projeto de lei, não houve, em nenhum dos dispositivos a previsão de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida, nem a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação da despesa com a lei orçamentária anual. Tampouco consta qualquer demonstrativo da origem dos recursos para o custeio da despesa do Estado com a realização da prestação do serviço.

Não menos relevante é a impropriedade que se constata no

Ø

art. 3º da proposta, onde é pretendido dar ao Poder Executivo prazo de 60(sessenta) dias para regulamentação da lei. Ora, desborda de sua competência o legislador, quando busca interferir na rotina da administração, ou seja, determinar data para seja procedido um ato de governo.

A respeito de casos desse molde, em que as casas legislativas tentam impingir prazo para que o Chefe do Poder Executivo elabore uma proposição ou edite determinado ato, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou à respeito.

#### Senão vejamos:

"O Tribunal, julgando procedente ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas, declarou a inconstitucionalidade do § 9° do art. 23 da Constituição do mesmo Estado, acrescentado pela EC 22/2000, de iniciativa parlamentar, que estabelece o prazo de 45 dias para que o chefe do Poder Executivo encaminhe projeto de lei referente às transgressões a que estão sujeitos os servidores militares do Estado. Reconheceu-se a ofensa ao princípio da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa de lei (CF, art. 2° e 61, § 1°, f), visto que não pode o Poder Legislativo assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria. Precedente citado: ADI 546-DF (DJU de 14.4.2000). ADI 2.393-AL, rel. Min. Sydney Sanches, 13.2.2003. (ADI-2393).

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção aos dispositivos mencionados neste documento, as quais estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.

RICARDO VIEIRA COUTINHO Prefeito do Município

AUTÓGRAFO Nº 067/2005 PROJETO DE LEI Nº 021/2005

> CRIA O SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PÚBLICA GRATUÍTA -ENGENHARIA DE OFÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

- Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de João Pessoa, o Serviço de Engenharia e Arquitetura Pública Gratuita.
- § 1º As atividades técnicas decorrentes da prestação de serviço público gratuito de engenharia e arquitetura serão exercidos por profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA, em conformidade com o regulamento desta Lei.
- § 2º As atividades técnicas de engenharia e Arquitetura compreenderão a elaboração e acompanhamento da execução de projetos de moradias, assim como a lavratura de laudos a ela pertinentes.

Art. 2º - Gozarão dos beneficios desta Lei as pessoas necessitadas e residentes dentro dos limites geográficos do Município de João Pessoa, cujos projetos também aí estejam localizados.

Parágrafo Único – Consideram-se necessitadas, para os fins legais, as pessoas cuja situação econômica não lhe permita pagar as despesas decorrentes da elaboração e acompanhamento do projeto de engenharia e arquitetura de sua moradia ou da obtenção de um laudo técnico a esta pertinente.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de João Pessoa publicará, dentro de 60 (sessenta dias), o regulamento desta Lei, onde definirá, dentre outros, o formulário do pedido, prazo para atendimento, horário e local de funcionamento do serviço e os seus respectivos responsáveis.

Art. 4º - O pedido será formulado junto ao órgão competente, que reduzirá em formulário apropriado as informações prestadas, juntando ao mesmo, declaração escrita de pobreza, que gozará de presunção da verdade.

Parágrafo Único – Comprovada posteriormente a falsidade da declaração de pobreza, o interessado ficará sujeito ao pagamento do dobro do valor do serviço solicitado e demais cominações legalmente previstas.

Art. 5º - Havendo real necessidade de comprovar o estado de pobreza do pretendente ao Serviço Público de Engenharia e Arquitetura Gratuito, o chefe do órgão responsável pela sua concessão poderá sobrestar o pedido e adotar as medidas necessárias ao estabelecimento da verdade, podendo para tanto, comparecer ao local do projeto, ouvir testemunhas e exigir documentos.

Art. 6º - Aprovado o pedido, o chefe do órgão competente designará, no prazo estabelecido no regulamento desta Lei, o engenheiro ou arquiteto que elaborará e acompanhará a execução do projeto.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de João Pessoa poderá assinar convênios com o CREA/PB – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e outros órgão afins visando o cumprimento da presente Lei.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada qualquer disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE JUNHO DE 2005.

Severino Paiva
Presidente

MENSAGEM n° 046/05 Em 15 de julho de 2005.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, \$ 2°, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n° 004/2005, (Autógrafo n° 111/05, de iniciativa deste Poder Legislativo que "Autoriza o Poder Executivo a Conceder Remissão de Dèbitos Tributários Relativos A Taxa de Coleta de Lixo TCR dos Templos Religiosos de Qualquer Culto i Instituições Filantrópicas Juridicamente Organizadas e Dá Outras Providências", pelas razões de ordem constitucional e da conveniência, que a seguir passo a expor.

O veto recai sobre o que prescreve o referido Projeto de Lei, conforme razões a seguir:

Excelentíssimo Senhor Vereador SEVERINO PAIVA Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa N e s t a R

#### RAZÕES DO VETO

O projeto em referência pretende conceder remissão total dos tributos da Taxa de Coleta de Lixo aos "templos religiosos de qualquer culto e instituições filantrópicas juridicamente organizadas".

È notável a inconstitucionalidade do Projeto, maculado por vicio de iniciativa no tocante a matéria tributária, que tem amparo no art. 61, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, que dá competência exclusiva ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre o assunto.

Ademais a Lei de Responsabilidade Fiscal, conceitua essa prática como renúncia de receita, de acordo com o determinado no Art. 14, § 1º, deverá trilhar os seguintes passos:

a) estimará o impacto orçamentário-financeiro da

medida;

b) atenderá, obrigatoriamente, ao disposto na Lei Orçamentária, , na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias

c) comprovará que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LDO e demonstrará que a medida não afetará as metas de resultados fiscais previstos no Anexo de Metas Fiscais. Alternativamente à demonstração relativa às metas de resultados fiscais, poderá adotar medidas de compensação exclusivamente na área tributária, alem de atender a presupostos de interesse público justificadores.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção aos dispositivos mencionados neste documento, as quais estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

AUTÓGRAFO Nº 111/2005 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2005

> AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REMISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS A TAXA DE COLETA DE LIXO - TCR DOS TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO E INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS JURIDICAMENTE ORGANIZADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total dos débitos tributários referentes à Taxa de Coleta de Lixo -TCR, relativa ao patrimônio dos Templos Religiosos de qualquer culto e instituições filantrópicas juridicamente organizadas.

Art. 2º – A concessão de remissão autorizada por esta Lei será extensiva acs débitos vencidos até dezembro de 2004 e dependerá de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, instruído com a documentação competente, até 31 de dezembro de 2005.

Art. 3' - No caso de débitos tributários da referida taxa em fase de cobrança judicial, as despesas referentes ao pagamento das custas processuais serão suportadas pelos referidos beneficiários.

Art. 4" - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JUNHO DE 2005.

Severino Paiva 2-1 Presidente MENSAGEM n° 047/05 Em 15 de julho de 2005.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n° 042/2005, (Autógrafo n° 115/05, de iniciativa deste Poder Legislativo que "Regulamenta a Localização do Comércio Informal e Dá Outras Providências", pelas razões de ordem constitucional e da conveniência, que a seguir passo a expor.

#### RAZÕES DO VETO

Por ser a matéria privativa do Chefe Executivo contrata frontalmente o processo legislativo. As leis veiculadas de matérias que cuidem de "localização e funcionamento de comércio informal", são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo encontra simetria no art. 61, § 1°, inciso II, aliança "c" da Constituição Federal.

R

Excelentissimo Senhor Vereador SEVERINO PAIVA Presidente da Câmara Municipal

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa N e s t a

#### RAZÕES DO VETO

O vicio de iniciativa macula o dispositivo mencionado e não pode ser suprido ou convalidado com a sanção. Destarte, o veto visa, até mesmo, salvaguardar os próprios beneficiados, uma vez que tendo sua relação com o Municipio regida por instrumento normativo inválido, ficaria sempre exposto a uma futura invalidação pelo Poder Judiciário.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção aos dispositivos mencionados neste documento, as quais estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

AUTÓGRAFO Nº 115/2005 PROJETO DE LEI Nº 042/2005

REGULAMENTA A LOCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO INFORMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

- Art. 1º O comércio informal de caráter familiar, poderá ser praticado no Município de João Pessoa, nos termos desta Lei.
- Art. 2° Considera-se comerciante informal popularmente chamado de "camelô", aquele que vive exclusivamente do comércio, que trabalhe só ou com a sua família de primeiro grau, sem vínculo empregaticio de qualquer espécie.
- Art. 3º A localização do comércio informal, em praças públicas, logradouros ou outros espaços fixados pelo poder executivo obedecerá a seguinte regra:

- I o Poder Executivo solicitará da cooperativa de trabalhadores informais, do sindicato dos ambulantes e das associações de camelôs, a relação de seus associados com a respectiva proposta de localização do comércio informal;
- II de posse desta relação, o Poder Executivo fará a distribuição dos espaços a serem utilizados, determinando a padronização necessária para cada local e a contrapartida social, quando for o caso;
- III havendo choque entre as pretensões da cooperativa, do sindicato e das associações, será feito um sorteio público, na presença dos interessados para se determinar a localização final;
- IV os comerciantes informais assinarão termo de compromisso elaborado pelo poder público municipal, onde esteja explicito a impossibilidade de transferência do ponto comercial para terceiros.
- Art. 4º Fica constituida uma comissão de gestão do comércio informal, formada por um representante da cooperativa de trabalhadores informais, um representante do sindicato dos ambulantes e um representante da associação dos camelôs, para juntamente com o representante do Poder Executivo Municipal, resolverem os casos omissos nesta Lei e definirem uma convivência saudável entre a sociedade e o comércio informal em João Pessoa.
  - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 6° Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JUNHO DE 2005.

Severino Paiva Presidente

MENSAGEM n° 050/05 Em 15 de julho de 2005.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, \$ 2°, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n° 123/2005, (Autógrafo n° 123/05, de iniciativa deste Poder Legislativo que "Estimula a Organização de Centros de Desenvolvimento Humano e Capacitação para o Trabalho e Dá Outras Providências", pelas razões de ordem constitucional, que a seguir passo a expor.

Excelentíssimo Senhor Vereador SEVERINO PAIVA Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa N e s t a



# RAZÕES DO VETO

O Projeto padece de inconstitucionalidade. Trata de proposta para organizar Centros de Desenvolvimento Humano e capacitação para o trabalho. Os citados centros são entidades não governamentais.

È claro que foge à seara do Poder Público qualquer organização ou vinculação, dessas entidades, tarefa essa que compete à seus interessados.

Diz o Art. 2º do Projeto em tela que esses centros serão estruturados sob a coordenação das sociedades organizadas dos bairros, com a colaboração da iniciativa privada, e com o apoio do Executivo Municipal.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção aos dispositivos mencionados neste documento, as quais estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

AUTÓGRAFO Nº 123/2005 PROJETO DE LEI Nº 123/2005

ESTIMULA A ORGANIZAÇÃO DE CENTROS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E CAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

- Art. 1º Fica autorizado à organização de "Centros de Desenvolvimento Humano e Capacitação para o Trabalho", com o objetivo de promover a melhoria da qualidade e das condições básicas de vida da população, bem como sua inserção qualificada no sistema produtivo.
- Art. 2° Os "Centros de Desenvolvimento Humano e Capacitação para o Trabalho" serão estruturados sob a coordenação das sociedades organizadas dos bairros da cidade, com a colaboração da iniciativa privada, e contarão com o apoio do Executivo Municipal, na forma em que dispuser o regulamento.
- Art. 3º Com vistas a conhecer suas necessidades e definir as prioridades de ação para a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo desta Lei, a coordenação responsável pela organização dos Centros de Desenvolvimento Humano e Capacitação para o Trabalho promoverá encontros sistemáticos com a comunidade local.
- Art. 4º Fica desde já autorizada à instalação de pontos de venda e divulgação, das ações e trabalhos produzidos pelos "Centros de Desenvolvimento Humano e Capacitação para o Trabalho", nas feiras livres de artesanato e eventos públicos patrocinados, promovidos ou apoiados institucionalmente pela Prefeitura do Município de João Pessoa.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JUNHO DE 2005.

Severino Paiva Presidente

MENSAGEM n° 052/05 Em 15 de julho de 2005.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da

mesma Lei, decidi vetar na întegra o Projeto de Lei nº 132/2005, (Autógrafo nº 125/05, de iniciativa deste Poder Legislativo que "Institui a Obrigatoriedade da Empresas de Telefonia Móvel e Fixa a Instalarem Postos de Atendimento ao Público e Dá Outras Providências", pelas razões de ordem constitucional, que a seguir passo a expor.

Excelentissimo Senhor Vereador SEVERINO PAIVA Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa N e s t a

# K

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto em apreço, apesar de seus elevados propósitos, contém óbices de natureza jurídica, que impedem sua conversão em Lei.

Ao pretender impor a obrigatoriedade de instalar postos de atendimento ao público, estará de forma direta ingressando no âmbito de competência legislativa reservada privativamente à União, prevista no art. 22, IV, da Constituição Federal. Padece pois de vício de iniciativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações eradiodifusão.

Além desse, o Projeto contêm vício de legalidade insanável, ao deixar de observar a competência administrativa da ANATEL, no que concerne à disciplina e fiscalização da atividade das empresas concessionárias de serviço de telefonia fixa e móvel, de acordo com o Art. 19 da Lei Federal nº 9.472/97.

Diante do aqui exposto, resolvo VETAR o Projeto de Lei, por invadir a competência legislativa privativa da União, e não observância à competência da ANATEL como órgão fiscalizador das empresas concessionárias de telefonia.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção aos dispositivos mencionados neste documento, as quais estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



#### AUTÓGRAFO Nº 125/2005 PROJETO DE LEI Nº 132/2005

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE TELEFÔNIA MÓVEL E FIXA A INSTALAREM POSTOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

- Art. 1º Ficam obrigadas as Empresas de Telefonia Móvel e Fixa, a instalarem Postos de Atendimento ao Público no âmbito do Município de João Pessoa, compreendendo os seguintes bairros: Cruz das Armas, Mangabeira e Bessa, bem como nas Casas da Cidadania em Jaguaribe e Shopping Tambiá.
- Art. 2º Os Postos deverão ter atendimento personalizado com pessoal com poderes bastantes, para solucionar os problemas oriundos da relação de consumo.
- Art. 3° A instalação dos Postos de que trata os Artigos 1º e 2º desta Lei, dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, corridos e contados da publicação desta Lei.
- Art. 4° A desobediência da presente Lei, por parte das prestadoras dos serviços públicos de telefonia na instalação dos Postos, acarretará multa de 300 (trezentos) salários mínimos por dia de atraso, devendo estas multas serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu vencimento e destinadas ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos FMDDD, sob pena de inscrição na Divida Ativa do Municipio.
  - Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JUNHO DE 2005.

Severino Paiva

MENSAGEM n° 053/05 Em 15 de julho de 2005.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, \$ 2°, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar na integra o Projeto de Lei n° 096/2005, (Autógrafo n° 117/05, de iniciativa deste Poder Legislativo que "Cria o Serviço de Defensoria Pública Gratuita no Município de João Pessoa- ADVOGADO DE OFICIO e Dá Outras Providências", pelas razões de ordem constitucional, que a seguir passo a expor.

Excelentíssimo Senhor Vereador SEVERINO PAIVA Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa N e s t a



# RAZÕES DO VETO

A Proposta apresentada, embora seja louvável, inconstitucional.

A Carta Magma no seu art. 24, XIII, confere apenas a União, Estados, e Distrito Federal, competência para legislar sobre Assistência Jurídica e defensoria Pública, não sendo incluídos os Municípios nesse rol, conforme se vislumbra a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

;XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

Ademais, a Associação Paraibana dos Defensores Públicos-APDP- se posicionou a respeito através de ofício, que acompanha este documento, externando protestos em relação ao referido projeto, afirmando que sua sanção servirá apenas para enfraquecer a Instituição Defensoria Pública e prejudicar de forma imensurável os seus membros, que se sentem ofendidos com a iniciativa.

Portanto, em respeito aos preceitos constitucionais, de onde derivam todos os atos perfeitos, nego sanção ao Projeto de Lei n° 096.2005.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção aos dispositivos mencionados neste documento, as quais estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

AUTÓGRAFO Nº 117/2005 PROJETO DE LEI Nº 096/2005

> CRIA O SERVIÇO DE DEFENSORIA PÚBLICA GRATUITA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA -ADVOGADO DE OFICIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a **D**efensor**ia Pública Gratuita** no Município de João Pessoa.

Parágrafo Único - As atividades decorrentes da prestação deste serviço público gratuito serão exercidas por advogado integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Art. 2º - As atividades dos defensores públicos compreenderão a consulta, acompanhamento e elaboração de defesa dos requerentes.

Art. 3º - Gozarão dos beneficios desta Lei as pessoas necessitadas e residentes dentro dos limites geográficos do município de João Pessoa cujos problemas com a Justiça também ai estejam localizados

Parágrafo Único – Consideram-se necessitadas, para os fins legais, as pessoas cuja situação econômica não lhe permita pagar as despesas decorrentes das ações da justiça.

Art. 4° - A Prefeitura Municipal de João Pessoa publicará, dentro de 60 (sessenta) dias o regu<del>l</del>amento desta Lei, onde definirá, dentre outros o formulário do pedido, prazo para atendimento, horário e local de funcionamento do serviço e os seus respectivos responsáveis.

Art. 5° - O pedido será formulado junto ao órgão competente, que reduzirá em formulário apropriado, as informações prestadas, juntando ao mesmo a declaração escrita de pobreza, que gozará da presunção da verdade

Parágrafo Único - Comprovada, posteriormente a falsidade da declaração de pobreza, o interessado ficará sujeito ao pagamento do dobro do valor do serviço solicitado e demais cominações legalmente previstas.

Art. 6° - Havendo real necessidade de comprovar o estado de pobreza do pretendente ao serviço da Defensoria Pública, o chefe do órgão responsável pela sua concessão poderá sobrestar o pedido e adotar as medidas necessárias ao estabelecimento da verdade, podendo, para tanto comparecer ao local do projeto ouvir testemunhas e exigir documentos.

Art. 7º - Aprovado o pedido, o chefe da Defensoria Pública designará, no prazo estabelecido no regulamento desta Lei, o advogado que acompanhará o processo.

Art. 8° - A prefeitura poderá assinar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Paraiba - OAB/PB, e outros órgãos afins, visando o cumprimento da presente Lei.

Art, 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JUNHO DE 2005.

Severino\Paiva

Presidente

MENSAGEM n° 054/05 Em 15 de julho de 2005.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar na întegra o Projeto de Lei nº 100/2005, (Autógrafo nº 119/05, de iniciativa deste Poder Legislativo que "Determina a Publicação com Antecedência de 05 dia Úteis das Datas, Local e Horário da Audiências Públicas, Estabelecidas pelo & 4°, do Artigo 9° da Lei de Responsabilidade Fiscal, Para que Seja Dada Ampla Divulgação das Aludidas Audiências, Obrigando o Executivo Municipal Realizá-las com a Participação de Entidades da Sociedade Civil Organizada e Dá Outras Providências", pelas razões de ordem constitucional, que a seguir passo a expor.



Excelentíssimo Senhor Vereador SEVERINO PAIVA Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa N e s t a

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei aprovado por essa Egrégia Câmara Legislativa, é inconstitucional, estando em desacordo com o art. 2°, da Constituição Federal, e art. 9° da Lei Orgânica do Município:

Vejamos o que diz a CF:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Ocorre no caso a ofensa ao princípio da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa de lei (CF, art.  $2^\circ$  e 61, §  $1^\circ$ , f), visto que não pode um Poder exercer prerrogativa que é propria de outro.

Para clarear aínda mais a análise devemos tomar por base o que prescreve o § segundo do art. 9º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa que tem a seguinte redação:

"S segundo. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica".

O Projeto no caso trata de matéria que deve ser objeto de resolução da Câmara, e não de uma Lei municipal.

O que me induz ao veto do Projeto de Lei em questão é o fato de contrariar dispositivos constitucionais, atribuindo ao Poder Executivo, atuação fora da sua parcela constitucionalmente estabelecida. Trata-se no caso em tela do princípio da indelegabilidade de atribuições, ou seja, um órgão não poderá exercer atribuições de outro, ou de natureza típica de outro, salvo quando houver expressa previsão.

Dessa forma o texto entra em conflito com o que prescreve a Constituição Federal, amparado pela Lei Orgânica do Município, ferindo o princípio da separação dos Poderes.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao dispositivo mencionado neste documento, as quais estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção aos dispositivos mencionados neste documento, as quais estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.

RICARDO VIEIRA COUTINHO Prefeito do Município

AUTÓGRAFO Nº 119/2005 PROJETO DE LEI Nº 100/2005

DETERMINA A PUBLICAÇÃO, COM ANTECEDÊNCIA DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, DAS DATAS, LOCAL E HORÁRIO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, ESTABELECIDAS PELO §4°, DO ARTIGO 9° DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PARA QUE SEJA DADA AMPLA DIVULGAÇÃO DAS ALUDIDAS AUDIÊNCIAS, OBRIGANDO O EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZÁ-LAS COM A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º - A Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de João Pessoa, juntamente com o Executivo Municipal são obrigados a publicar com 05 (cinco) dias úteis de antecedência o local e horário da Audiência Pública, prevista no § 4º, do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que demonstrará e avaliará as metas fiscais de cada quadrimestre.

Art. 2º - A Audiência Pública terá pauta única especifica para estes demonstrativos e avaliações.

Art. 3° - Caso a Audiência Pública ocorra antes do final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o tempo restante deverá constar da demonstração imediatamente posterior.

Art. 4° - A Audiência Pública deverá ser comunicada às entidades técnicas administrativas definidas pelo artigo 67 da Lei de Responsabilidade Fiscal e mais as seguintes entidades: Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraíba - OAB/PB, Conselho Regional de Economia, Conselho Regional de Administração, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, Conselho Regional de Contabilidade, Sindicato dos Servidores Municipais de João Pessoa, Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de João Pessoa e todas declaradas de utilidade pública pelo Município de João

Art. 5° – As Audiências Públicas deverão ser gravadas em meio magnético de som e vídeo para possibilitar consulta posterior e vinculação em qualquer meio de comunicação.

Parágrafo Único – As fitas deverão ser ordenadamente arquivadas na Diretoria Lezislativa da Câmara Municipal de João Pessoa e permanecerão a disposição para qualquer canal, associação ou entidade de cunho público.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JUNHO DE 2005.

Severino Paiva Presidente

MENSAGEM n° 055/05 Em 15 de julho de 2005.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n°074 /2005, (Autógrafo n° 116/05, de iniciativa deste Poder Legislativo que "Cria o Conselho Municipal Antidrogas- COMAD do Município de João Pessoa e Dá Outras Providências", por considerá-lo inconstitucional

O veto recai precisamente sobre o que prescreve o art. 5°, e seu parágrafo único conforme razões a seguir:

Art. 5°-O Conselho Municipal Antidrogas- COMAD, terá um Secretário Executivo, que será um funcionário público municipal, designado pelo Presidente, e nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Parágrafo Único- O Prefeito poderá, atendidas as exigências legais e as peculiaridades do cargo, instituir uma gratificação para o Sècretário Executivo do COMAD.

# RAZÕES DO VETO

" (Projeto de Lei em apreço tem por finalidade criar o Conselho Municipal Antidrogas- COMAD, mediante a definição da organização, composição e atribuições desse órgão.

Excelentissimo Senhor Vereador SEVERINO PAIVA Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa N $\underline{\ \, e\ \ \ } \ \underline{\ \ \ } \ \underline{\ \$ 

R

A proposta normativa em epígrafe, em que pesem os seus elevados propósitos, contém vícios de validade formal que impossibilitam a sua conversão em Lei. Como se sabe, o art. 30, II da Lei Orgânica do Município, amparada pelo Art. 61, & 1°, II, alinea "a", da Constituição Federal, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa de iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias

Logo, qualquer proposição normativa que pretenda dispor sobre essa matéria, que não seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, apresenta-se inconstitucional. Trata-se, portanto, de prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, cuja projeção se fundamenta no principio basilar da separação dos poderes (art. 2 da Constituição Federal de 1988).

Com efeito, tendo em vista que o Projeto de Lei em apreço culmina a importância do seu teor, para a comunidade em geral, baseado no fato da droga ser um dos grandes problemas enfrentados hoje pela sociedade, de forma direta e indireta, resolvo vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 074/2005, mais precisamente o Art. 5°, e seu parágrafo único, pelos motivos anteriormente relatados.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção aos dispositivos mencionados neste documento, as quais estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.

RICARDO VIEIRA COUTINHO Prefeito

LEI N° 10.510, de 15 de julho de 2005.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS COMAD MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1° - Fica criado o Conselho Municipal Anti-drogas -COMAD de João Pessoa com a finalidade de formular a política municipal Anti-drogas, em obediência às diretrizes da Secretaria Nacional Anti-drogas - SENAD, bem como auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, recuperação e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência química.

Art. 2° - O Conselho Municipal Anti-drogas - COMAD de João Pessoa é um órgão de deliberação coletiva, constituído por 16 membros, sendo 08 conselheiros oriundos da sociedade civil e 08 oriundos de órgãos governamentais, que serão indicados pelas suas respectivas instituições organizações abaixo relacionadas:

- I Entidades Governamentais:
- a) Secretaria de Educação;
- b) Secretaria de Saúde;
- c) Secretaria de Ação Social; d) Polícia Militar;
- e) Polícia Federal;
- f) Universidade Federal da Paraíba;
- g) Câmara Municipal de João Pessoa; e
- h) Ministério Público.
- II Entidades não governamentais: a) Conselho Regional de Psicologia;
- b) Arquidiocese da Paraíba;
- c) Ordem dos Advogados da Paraíba OAB/PB;
- e) Associação dos Pastores Evangélicos;
- f) Clube dos Diretores Lojistas de João Pessoa; g) Maconaria; e
- h) Grupo Esperança Viva.

Art. 3° - Nos termos do parágrafo único, do art. 3°, da Lei Federal  $n^{\circ}$  6.368, de 21 de outubro de 1976, o poder executivo, através de decreto, e no prazo de noventa dias, estruturará o Conselho Municipal Anti-drogas - COMAD, definindo-lhe a organização, as atribuições e o funcionamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - Competirá ao Conselho Municipal Anti-drogas - COMAD a formulação, proposição e propulsão da política municipal de prevenção, tratamento e recuperação do usuário de

- II O Conselho Municipal de Entorpecentes diretamente vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal, terá ampla representação institucional e comunitária, podendo subdividir-se em Comissões, Câmaras ou Turmas, temporárias ou permanentes, com competências plenas em certas matérias, segundo estabelecerão seu Regimento Interno e seu Regulamento, o primeiro baixado pelo próprio Conselho e aprovado pelo Prefeito, e o segundo pelo Executivo Municipal.
- Art. 4° O Conselho Municipal Anti-drogas COMAD terá seus membros nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, prorrogável por igual período.
- § 1° O presidente do Conselho será escolhido em eleição entre seus pares, o que ocorrerá por ocasião da primeira reunião, que será convocada pelo Prefeito;
- § 2° Os órgãos que integrarão o Conselho Municipal Anti-drogas - COMAD indicarão seus representantes e os respectivos suplentes.
- § 3° Consideram-se de relevante interesse público os serviços prestados ao Conselho Municipal Anti-drogas -COMAD.

Art. 5° - VETADO

#### Parágrafo Único - VETADO

- Art. 6° Cabe ao Conselho Municipal Anti-drogas -COMAD, nos limites da sua competência, de acordo com os objetivos definidos no art. 1º desta Lei:
- I Estabelecer prioridades e diretrizes para a política educativa referente às drogas, através de critérios técnicos, financeiros e administrativos que se coadunem às peculiaridades e necessidades locais;
- II Manter fluxos contínuos e permanentes de informação com outros órgãos do Sistema Federal e Estadual Anti-drogas, a fim de facilitar os processos de planejamento e execução de uma política nacional de prevenção às drogas, recuperação e reinserção social dos usuários e dependentes químicos;
- III Cadastrar, apoiar, orientar e auxiliar as entidades que, no âmbito do Município, desempenham atividades relacionadas à matéria;
- IV Postular, junto aos órgãos competentes, todo e qualquer instrumento em prol da eficácia dos planos e objetivos a serem alcançados pela política municipal educativa anti-drogas;
- V Desenvolver outras atividades compatíveis com as finalidades do Conselho;
- VI Promover campanhas educativas de prevenção bem como a realização de pesquisas e estudos com o objetivo de subsidiar as políticas públicas no âmbito municipal;
- VII Promover, periodicamente, cursos de formação e aperfeiçoamento de seus membros e de outros integrantes da comunidade, sob a orientação de especialistas no assunto.
- Art. 7° O Conselho Municipal Anti-drogas deverá se reunir ordinariamente uma vez por mês, extraordinariamente sempre que necessário e convocar, uma vez por ano, todos os cadastrados e segmentos afins para a Conferência Municipal.
- Art. 8° O apoio técnico e administrativo ao Conselho será prestado pelo Gabinete do Prefeito.
- Art. 9° O poder Executivo Municipal alocará espaço adequado para o funcionamento do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD e adotará providências no sentido de incluir nas Leis orçamentárias programas e atividades que viabilizem a sua manutenção.
- Art. 10 O Conselho Municipal Anti-drogas deverá integrar-se ao SISNAD - Sistema Nacional Anti-drogas, de que trata o decreto 3.696, de 21 de novembro de 2000.
- Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de julho de 2005.

> RICARDO VIEIRA COUTINHO Prefeito do Município

MENSAGEM nº 056/05 Em 15 de julho de 2005.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Municipio, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei n°139/2005, (Autógrafo n° 129/05, de iniciativa deste Poder Legislativo que "Cria no âmbito do Município de João Pessoa, o Programa de Conscientização para a Limpeza Urbana "João PESSOA CIDADE LIMPA", e Dá Outras Providências", por considerá-lo inconstitucional.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, apesar da importância da matéria, no que tange os art. 4°, e seus incisos, o art. 6° e Art. 7°, por razões de constitucionalidade e conveniência administrativa, não merecem acolhida por parte deste Poder, não me restando alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto parcial.

Os dispositivos objeto deste veto dispõem textualmente:

Art. 4º- Tendo em visia a Art. 225 da Constituição Federal, o Programa João Pessoa Cidade Limpa, terá as seguintes formas de atuação:

Periodicamente serão desenvolvidos programas de conscientização para a limpeza da cidade, com o apoio de escolas, de organizações sociais e dos meios de comunicação.

Excelentíssimo Senhor Vereador SEVERINO PAIVA Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa Nesta



- Apresentação do Programa João Pessoa Cidade Limpa nos meios de comunicação, buscando atingir a população em geral.
- Criação de uma marca e logotipo de grande impacto visual que identifique todas as atividades desenvolvidas pelo programa.
- Durante um período de três meses, veicular nos jornais locais, uma série de assuntos, através dos quais pessoas de projeção municipal possam dar seu apoto à campanha. Para tal devem utilizar um lay-out padrão, com o objetivo de fornecer a
- A partir do lançamento do Programa, veicular também nas rádios locais a cada 30 minutos, um jingle de fácil assimilação, ao final do qual o locutor transmitirá uma mensagem positiva sobre o Programa João Pessoa Cidade Limpa. Afixação de cartazes de divulgação do Programa em pontos de grande circulação, como lojas, postos de gasolina, bares e restaurantes, bancos, associações de classes, enfim, em locais considerados estratégicos.

SITE- Criação de um site na Internet para divulgação das ações

contempladas para o município.

# RAZÕES DO VETO

O Art. 4° e seus incisos do Projeto de Lei aprovado por essa Egrégia Câmara Legislativa, criam despesas para a Administração Municipal, o que é inconstitucional.

"Os dispositivos importam aumento de despesas de caráter continuado, pelo que deveriam vir acompanhadas de comprovação do atendimento das exigências contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar  $n^{\circ}$  101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio;
- comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Tal comprovação conterá as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, sem prejuizo do exame de compatibilidade da despesa com as

demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias; e

não execução da despesa respectiva antes da implementação das medidas referidas na letra "b", que integrarão o instrumento de sua criação.

Não havendo comprovação documental do atendimento das exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, há de se admitir a hipótese de que o impacto na execução financeira e orçamentária da União concorreria para o comprometimento não só das metas de resultados primárics positivos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mas de ajuste fiscal perseguido no processo de regularização das contas públicas do País.

No que tange aos Art. 6° e 7°, o teor do Projeto já está incluso no Código de Postura do Município, que diz no seu Art. 9°, II, " ser vedado a qualquer pessoa lamçar lixo. residuos, detritos, impurezas e objetos em geral; através de janelas, portas, abertura de poços de ventilação e áreas intimas, corredores e demais dependências comuns, bem como, em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, obrigatoriamente mantidos em boas condições de utilização e higiene".

Em face ao exposto, cabe veto ao Art. 4º e seus incisos, por contrariar o interesse público e representar aumento de despesa sem que haja previsão de receita que a financie, e arts. 6° e 7°, por já ser matéria tratada por Lei complementar em plena vigência.

Senhor Estas, Presidente Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção aos dispositivos mencionados neste documento, as quais estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.

> RICARDO VIEIRA COUTINHO Prefeito do Município

LEI N° 10.511, de 15 de julho de 2005.

CRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA A LIMPEZA "JOÃO PESSOA CIDADE URBANA OUTRAS LIMPA"  $\mathbf{E}$ DÁ PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de João Pessoa, o Programa de Conscientização para a Limpeza Urbana "João Pessoa Cidade Limpa".

Art. 2º - A conscientização é um componente da educação ambiental, sendo também um comportamento essencial e permanente de educação, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo caráter formal educativo, em

Art 3° - São os objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I Conscientizar toda a população sobre a importância da limpeza pública em termos de higiene e saúde.
- II Conscientizar cada indivíduo de que ele sendo parte integrante da comunidade é também responsável por manter limpa sua cidade.
- III Criar em todos os seguimentos da população uma motivação tal que gere movimentos e manifestações espontâneas por parte da própria comunidade.
- IV Mostrar a importância do trabalho realizado por aqueles que são os responsáveis pela limpeza da cidade.

V - Estimular a adoção de hábitos e atitudes sócioculturais, que contribuem para a limpeza pública.

VI - Estimular os habitantes de João Pessoa a sentirem orgulho comunitário pela limpeza de sua cidade.

- V(1) Estimular a vontade da população de tornar João Pessoa exemplo de cidade limpa e bem cuidada.
- $1\mathrm{X}$  Transformar João Pessoa em um exemplo regional e nacional de cidade limpa.
- X Criar uma conscientização de que cidade limpa é sinônimo de progresso, com mais desenvolvimento, com mais civilização.

#### Art. 4° - VETADO

- Art. 5° Serão criadas, dentro do Programa, campanhas que envolvam a participação direta da população como:
- ${\rm I}$  Calçadas sem Entulho Colocação de mensagens educativas da Campanha em tapumes.
- II **Mutirão da Limpeza -** Mutirão visando o eixo comercial, com ações de inspeção em estabelecimentos comerciais, limpeza e desobstrução das galerias e bueiros e recolhimento do lixo.
- III Limpando e Colorindo as Paredes Sinalização da Campanha em 7muros e paredes municipais
- IV Calçadas não são Lixeiras Distribuição a clientes, usuários e ambulantes de adesivos que veiculem mensagens da Campanha.
- V **Não jogue lixo pela janela** Distribuição de adesivos aos proprietários de veículos directionados <u>à</u>

conscientização contra o mau hábito de jogar lixó pelas janelas dos carros.

- VI **Bairro Mais Limpo** Gincana nos bairros tendo o lixo como tema central. O prêmio deverá ser melhorias na comunidade.
- VII Agentes Comunitários: Crianças fora da Rua Fornecimento de lanche diário e mantimentos a crianças da rede escolar pública. As crianças recebem instruções, sobre como viver em comunidade.
- VIII **Teatro -** Através do lúdico levar mensagens educativas associadas ao lazer para as comunidades
- TX Unidade Móvel Dentro dessa unidade móvel, distribuir kits de Educação Ambiental com variados produtos.
- $\rm X$  Fábrica de Vassouras Fábrica 100% ecológica que visa a criação de empregos e geração de renda em harmonia com o meio ambiente.
- XI **Filmes Educativos** Tem como objetivo complementar o aprendizado adquirido dentro de uma Campanha de Educação Ambiental.
- XII **Oficinas de Réciclagem -** Através dessas oficinas a comunidade vivencia como reutilizar o que poderia ser jogado no lixo.
- XIII **Palestras Educativas -** Visa desenvolver a consciência crítica da sociedade sobre os problemas ambientais do seu município.
- XIV **Fórum Permanente Lixo e Cidadania -** estabelecido pelo poder local como estratégia de manutenção das discussões para implantação do **Programa João Pessoa Cidade Limpa**, dando suporte técnico e pedagógico ás ações da Prefeitura.

# Art. 6° - VETADO

Parágrafo único - VETADO



# Art. 7° - VETADO

- Art. 8º Toda a publicação referente ao Programa de Conscientização para a Limpeza Urbana "João Pessoa Cidade Limpa" terá assente o número da presente lei.
- Art. 9° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de julho de 2005.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

MENSAGEM n° 057/05 Em 15 de julho de 2005.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de Jcão Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Municipio, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n°067 /2005, (Autógrafo n° 105/05, de iniciativa deste Poder Legislativo que "Institui no Âmbito da Administração Pública Municipal e da Câmara Municipal de João Pessoa, o Programa de Reciclagem de Papel e Dá Outras Providências", por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

O veto recai precisamente sobre o que prescreve o inciso III, do art. 3°, conforme razões a seguir:

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a implementar as seguintes medidas, pra a implantação do Programa Municipal de Reciclagem de Papel:

III- Realização de concorrência pública, destinada à seleção de empresas que se incumbirão do recolhimento e da reciclagem do papel coletado.

Excelentissimo Senhor Vereador SEVERINO PAIVA Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa N e s t\_a

# RAZÕES DO VETO

O Presente Projeto determina a implantação de um programa de reciclagem de papel na Administração municipal e na Câmara dos Vereadores. Ocorre que o inciso III, do Art. 3°, rege que será implementado pelo Poder Executivo um programa com a Realização de concorrência pública, destinada à seleção de empresas que se incumbirão do recolhimento e da reciclagem do papel coletado.

É conhecido de todos que compõem o processo legislativo, que para a regularidade de desenvolvimento do processo administrativo e justiça das decisões é essencial o bom emprego dos princípios jurídicos sobre ele incidentes e, por isso, deve-se observar o significado, a importância, os objetivos e as decorrências de ordem prática de cada um dos princípios do processo administrativo.

Segundo o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige, o que pode ser enfocado no caso em tela. Esta atitude à priori, prejudica os catadores.

Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

Examinando à luz das circunstâncias do caso concreto o ato em exame não atende ou cóncorre para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa genérica.



Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao dispositivo mencionado neste documento, as quais estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.

> RICARDO VIEIRA COUTINHO Prefeito do Município

LEI  $N^{\circ}$  10.509, de 15 de julho de 2005.

ÂMBITO INSTITUI NO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, 0 "PROGRAMA RECICLAGEM DE PAPEL", OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o "Programa Municipal de Reciclagem de Papel", no âmbito da Administração Pública Municipal.
- Art. 2° O programa Municipal de Reciclagem de Papel consiste na adoção de medidas que visam ao reaproveitamento do major volume possível de papel utilizado pelos órgãos públicos dos Poderes do Município e da Câmara Municipal desta Capital.
- Art. 3° O Poder Executivo fica autorizado a implementar as seguintes medidas, pra a implantação do Programa Municipal de Reciclagem de Papel:
- I realização de campanhas educativas, destinadas a orientar os servidores públicos sobre a necessidade da reciclagem do papel utilizado no ambiente de trabalho, bem como, obre as técnicas de separação e identificação do papel para reciclagem;
- II criação de grupos de trabalho, para sistematizar a coleta de papel, destinados à reciclagem e à realização, no âmbito dos diversos órgãos públicos municipais;

III - VETADO

- Art. 4° Com o objetivo de estimular o cumprimento do disposto na presente Lei, o Poder Executivo poderá criar o "Prêmio Reciclagem de Papel".
- § 1° O prêmio a que se refere o caput deste artigo, será atribuído anualmente ao órgão público responsável pela utilização do maior volume de papel reciclado, na forma disciplinada nesta Lei.
- § 2° Para efeito de execução da presente Lei, ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo do Município de João Pessoa, a fazerem a coleta semanal nos órgãos públicos municipais de todos os papéis utilizados no trabalho de impressão e descartados, para que sejam reciclados e transformados em blocos reutilizáveis, o que poderá ser feito através de convênio formal com fábrica ou empresa especializada na área de reciclagem de papel de João Pessoa.
- **S 3° -** Caberá à Prefeitura e a Câmara Municipal a realização de campanha de conscientização direcionada ao funcionalismo para a correta utilização de papéis no serviço público com o intuito de evitar o desperdício.
- Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PRELTURA MUNICIPA DE 7Ã0 P. 30A, em 15 de julho de 2005.

> RICARDO VIEIRA COUTINHO Prefeito do Município

Decreto Nº 5,382 , de 18 de julho de 2005

> Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e as alíneas " a " e " c ", inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 10.277, de 02 de julho de 2004, da Lei nº 10.403, de 30 de dezembro de 2004, e tenda em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 033120 /2005,

#### DECRETA:

Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 2.200,000,00 Art. 1º ( dois milhões e duzentos mil reais ), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

13.000 - Secretaria de Saúde

13.105 - Diretoria de Atenção à Saúde

R\$

10.302.5073 - 1020 - Construção, Recuperação, Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde 4.4.90.51 - 00 - Obras e Instalações

2.200.000,00

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

13.000 - Secretaria de Saúde

13.105 - Diretoria de Atenção à Saúde

R\$

10.302.5073 - 1020 - Construção, Recuperação, Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde

3.3.90.36 - 00 - Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Física

60.000,00

3.3.90.39 - 00 - Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica

300.000,00

4.4.90.52 - 00 - Equipamentos e Material Permanente 4.5.90.61 - 00 - Aquisição de Imóveis

100.000.00 1.240.000,00

10.302.5073 - 2177 - Manutenção da Assistência Médico Hospitalar

do Hospital Geral Santa Isabel

3.3.90.30 - 00 - Material de Consumo 4.4.90.51 - 00 - Obras e Instalações

300.000,00 200.000,00 2.200.000,00

TOTAL

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 18 de julho de 2005.

JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA Secretário de Planejamento

M. W. .. **GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA** Secretário de Finanças

ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA Secretária de Saúde

Decreto Nº 5,383

, de 18 de julho de 2005

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O Prefeito do Municiplo de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e as alíneas " a " e " c ", inciso i, do art. 76, da Lei Orgân ca do Município, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 10.277, de 02 de julho de 2004, da Lei nº 10.403, de 30 de dezembro de 2004, e tenda em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 033093/2005,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 594.000,00 ( quinhentos e noventa e quatro mil reais ), para reforço de dotação orçamentária na forma

09.000 - Secretaria Executiva do Desenvolvimento Urbano

09.104 - Diretoria de Controle Urbano

R\$

23.692.5087 - 1038 - Construção, Ampliação, Manutenção, Reforma e Recuperação de Mercados

4.4.90.51 - 00 - Obras e Instalações

594.000,00

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

09.000 - Secretaria Executiva do Desenvolvimento Urbano

09.104 - Diretoria de Controle Urbano

R\$

23.692,5087 - 1038 - Construção, Ampliação, Manutenção, Reforma

e Recuperação de Mercados

200.000,00

3.3.90.30 - 00 - Material de Consumo 3.3.90.36 - 00 - Outros Serviços de Terceiros -

Pessoa Física 4.4.90.52 - 00 - Equipamentos e Material Permaned 6 SUB-TOTAL

50.000,00 30.000,00 280.000,00

21.000 - Secretaria de Desenvolvimento Sustentável da Produção

21.103 - Secretaria Executiva de Turismo

23.695.5160 - 2124 - Planejamento, Coordenação e Promoção do Turismo

3.3.90.33 - 00 - Passagens e Despesas com Locomoção 3.3.90.35 - 00 - Serviços de Consultoria

20.000,00 20.000,00

3.3.90.36 - 00 - Outros Serviços de Terceiros -

44.000.00

Pessoa Fisica 3.3.90.39 - 00 - Outros Serviços de Terceiros -

Pessoa Jurídica

200.000,00

· 4.4.90.52 - 00 - Equipamentos e Material Permanente SUB-TOTAL

30.000,00

TOTAL

314.000,00 594.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 18 de julho de 2005.

RICARDO VIEIRA COUTINHO Prefeito do Município

J QUQU JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA Secretário do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio-Amblente

> GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA Secretário das Finanças

FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO Secretario da Administração

DECRETO Nº 5 384 /2005

De 18 de julho de 2005

INSTITUI A COMISSÃO DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE RELOCALIZAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS VENDEDORES AMBULANTES DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, incisos II, V, VI e IX da Constituição do Estaço, combinado com o art. 60, incisos V, VIII, XVII, XXXII e XXXIV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

CONSIDERANDO a necessidade do Município adotar políticas públicas que garantam à população o uso racional e democrático dos espaços públicos;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de relocalização dos comerciantes informais cadastrados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa (PB), do Centro da cidade para áreas específicas reservadas para o comércio ambulante;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de acelerar o processo para construção do Centro Popular de Comércio e Serviços do Varadouro de João Pessoa (PB);

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Implantação do Plano de Relocalização e Valorização dos Vendedores Ambulantes do Município de João Pessoa vinculada diretamente

Art. 2º A Comissão ora criada será composta pelos representantes das Secretarias e entidades abaixo descriminadas:

1 - 02 (dois) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável da Produção (SEDESP):

II - 01 (Um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES);

III - 01 (Um) representante da Secretaria de Planejamento (SEPLAN);

IV - 01 (Um) representante da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano (SEDURB).

V - 01 (Um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura (SEINFRA);

VI - 01 (Um) representante da Secretaria de Governo e Articulação Política (SEGAP);

VII - 01 (Um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL);

VIII - 01 (Um) representante do Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes de João Pessoa (PB).

Parágrafo Único: Os representantes da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável da Produção (SEDESP), designados nas pessoas do Sr. LEONARDO SILVEIRA FORTE, matrícula nº 42789-8, e Sr. RICARDO PAULO DE OLIVEIRA, matrícula nº 42.998-8, atuarão na condição de Coordenador e sub-coordenador, respectivamente, da Comissão ora instituída.

Art. 3º A Comissão ora instituida possui autonomia administrativa para operar todo o processo de atividades inerente à relocalização de comerciartes ambulantes, inclusive, acompanhamento da execução do Centro Popular de Comércio de Serviços do Varadouro.

Art. 4º Os recursos necessários para execução das atividades da Comissão serão alocados na rubrica orçamentária da SEDESP.

Art. 5º A Comissão instituída na forma do art. 1º e 2º do presente decreto iniciará suas atividades com a sua publicação e vígerá até a implantação definitiva do Centro Popular do Comércio e Serviços do Varadouro.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 18 de julho de 2005; 419º ano da Fundação da Paraíba.

> RICARDO VIEIRA COUTINHO Prefeito do Município

PORTARIA Nº 1.152

Em, 14 de julho de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005,,

# RESOLVE:

NOMEAR, JOSEFA LUCY DE MOURA, para o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, símbolo DAS - 3, da Secretária de Desenvolvimento Sustentável da Produção.

> RICARDO VIEIRA COUTINHO Prefeito do Município

PORTARIA Nº 1.155

Em, 14 de julho de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005,

#### RESOLVÉ:

EXONERAR, a pedido, ELISA MATILDE TOLEDO TODD, do cargo em comissão de Chefe da Assessoria de Assuntos Pedagógicos, símbolo DAE - 3, da Fundação Cultural do Município de João Pessoa - FUNJOPE.

RICARDO VIEIRA COUTINHO Prefeito do Município

PORTARIA Nº 1.156

Em, 14 de julho de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005,

#### RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, BRASILIANA SULAMITA BATISTA CAVALCANTI, do cargo em comissão de Diretor de Administração, Finanças e Planejamento, símbolo DAE - 2, da Fundação Cultural do Município de João Pessoa – FUNJOPE.

RICARDO VIEIRA COUTINHO Prefeito do Município

PORTARIA Nº 1.157

Em, 14 de julho de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005,

# RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, GERCYRIA REBOUÇAS OUVERNEY, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração, símbolo DAS - 1, da Fundação Cultural do Município de João Pessoa – FUNJOPE.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

PORTARIA Nº 1.158

Em, 14 de julho de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005,

# RESOLVE:

NOMEAR, WAGNER SPAGNUL, para o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Promoção e Eventos, símbolo DAS - 1, da Fundação Cultural do Município de João Pessoa – FUNJOPE.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

PORTARIA Nº 1.159

Em, 14 de julho de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005,

RESOLVE:

NOMEAR, MARIA DÉA LIMEIRA FERREIRA DOS SANTOS, para o cargo em comissão de Chefe da Assessoria de Assuntos Pedagógicos, símbolo DAE - 3, da Fundação Cultural do Município de João Pessoa - FUNJOPE.

RICARDO VIEIRA COUTINHO Prefeito do Município

PORTARIA Nº 1,160

Em, 14 de julho de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005,

RESOLVE:

NOMEAR, JOSÉ DE CARVALHO COSTA FILHO, para o cargo em comissão de Diretor de Administração, Finanças e Planejamento, símbolo DAE - 2, da Fundação Cultural do Município de João Pessoa - FUNJOPE.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

PORTARIA Nº 1.161

Em, 14 de julho de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005,

RESOLVE:

NOMEAR, FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA, para o cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAE - 3, da Fundação Cultural do Município de João Pessoa – FUNJOPE.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

PORTARIA Nº 1.162

Em, 14 de julho de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO

PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60; V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005,

#### RESOLVE:

NOMEAR, ALEXANDRE MACEDO DE ALBUQUERQUE, para o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, símbolo DAS - 3, da Fundação Cultural do Município de João Pessoa - FUNJOPE.

RICARDO VIEIRA COUTINHO Prefeito do Município

PORTARIA Nº 1.163

Em, 14 de julho de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005,

#### RESOLVE:

I. NOMEAR, VIENA ROSA DE ARRUDA, para o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, símbolo DAS - 3, do Instituto de Previdência do Município.

julho de 2005.

Esta portaria retroage seus efeitos para 1º de

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

PORTARIA Nº 1.164

Em, 14 de julho de 2005.

PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005,

# RESOLVE:

I. NOMEAR, LEILAH LUAHNDA GOMES SILVA, para o cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAE - 3, da Secretaria de Governo e Articulação Política.

julho de 2005.

II. Esta portaria retroage seus efeitos para 1º de

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

PORTARIA Nº 1.165

Em, 14 de julho de 2005.

O · PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO

PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005,

#### RESOLVE:

I. NOMEAR, MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR, para o cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAE - 2, do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

II. Esta portaria retroage seus efeitos para 1º de

julho de 2005.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

PORTARIA Nº 1.166

Em, 14 de julho de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005,

#### RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, PEDRO GOMES BESSA, matrícula nº 41.230-9, do cargo em comissão de Diretor de Administração e Finanças, símbolo DAE - 2, da Secretaria da Saúde.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

PORTARIA Nº 1.167

Em, 14 de julho de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005,

# RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, matrícula nº 43.942-8, do cargo em comissão de Chefe da Seção de Fitoterapia e Homeopatia, símbolo DAI - 1, da Secretaria da Saúde,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito do Município

PORTARIA Nº 1,168

Em, 15 de julho de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 6.607, de 28 de dezembro de 1990, de conformidade com o Ofício nº 1235-GS, datado de 15 de julho de 2005, da Secretaria de Desenvolvimento Social,

RESOLVE:

Tutelar – Região Praia, abaixo relacionados, para o triênio 2005-2008, da Secretaria de Desenvolvimento Social:

#### **TITULARES**

- Cláudio Henrique Guedes Chaves
- Kaline Ruffo Lycarião da Silva
- Wadilson Lopes de Lima Filho
  Delson Andrade da Silva
- Matheus Antonius Costa Leite Caldas

#### **SUPLENTES**

- Lúcia Maria dos Santos
- Antônio Fernandes da Cunha
- José Flávio de Farias Barros
   José Roberto Freitas dos Santos
- Sérgio de Lima Lucena

publicação.

II Esta portaria entra em vigor a partir da data de

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Prefeito

# SECRETARIA DE ADMISTRAÇÃO

PORTARIA N.º 442/2005

Em, 15 de julho de 2005

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1°, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do processo n.º 154/05- PMJP-

RESOLVE de acordo com o artigo 40 § 1°, inciso I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c artigo 207, inciso III da Lei 2.380/79, conceder aposentadoria, com proventos integrais a IVANETE MAYER BEZERRA, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, classificação funcional 1.11.02.2.4, matrícula nº 25.399-5, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO
Secretario

PORTARIA N.º 443/2005

Em, 15 de julho de 2005

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1°, inciso I, alínea "a", do Decreto n.° 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do processo n.° 142/05- PMJP.

RESOLVE de acordo com o artigo 40, § 1°, inciso III, alínea "a" c/c o § 5° do mesmo artigo da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, conceder aposentadoria, com proventos integrais a JOSILENE ZULMIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, classificação funcional 1.11.01.1.5, matrícula nº 10.795-6 lotada na Secretaria da Educação e Cultura.

FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO
Secretário

PORTARIA N.º 444/2005

Em, 15 de julho de 2005

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1°, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do processo n.º 023/05- PMJP.

RESOLVE de acordo com o artigo 40 § 1º, inciso I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c artigo 207, inciso III da Lei 2.380/79, conceder aposentadoria, com proventos integrais a MARIA DE LOURDES DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, classificação funcional 1.01.01.1.4, matrícula nº 09.226-6, lotada na STTRANS.

FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO Secretário

PORTARIA N.º 445/2005

Em, 15 de julho de 2005

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do processo n.º 120/05- PMJP.

RESOLVE de acordo com o artigo 40 § 1°, inciso I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c artigo 207, inciso III da Lei 2.380/79, conceder aposentadoria, com proventos integrais a MARIA DAS GRAÇAS TAVARES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classificação funcional 3.01.13.1.1, matrícula nº 15.551-9, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO Secretario

PORTARIA N.º 446/2005

Em,15 de julho de 2005

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1°, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do processo n.º 114/05- PM.P.

RESOLVE declarar aposentado compulsoriamente de acordo com o artigo 40 § 1°, inciso II, da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 , a servidora GERALDINA GOMES RAMOS, ocupante do cargo de Merendeira, classificação funcional 1.01.05.1.5, matrícula nº 11.664-5, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO
Secretario

PORTARIA N.º 447/2005

Em, 15 julho de 2005

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1°, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do processo n.º 135/05- PMJP.

RESOLVE de acordo com o artigo 40 § 1°, inciso I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c artigo 207, inciso III da Lei 2.380/79, conceder aposentadoria, com proventos integrais a WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, classificação funcional 3.08.03.3.1, matrícula nº 16.267-1, lotado na Secretaria de Administração.

FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO
Secretario

PORTARIA N.º 448/2005

Em. 18 de julho de 2005

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "d", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do processo nº 018262-05-PMJP.

R E S O L V E: de acordo com os artigos 91, 92 e 93 da Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, conceder a renovação da readaptação de função, pelo período de 06 (seis) meses, à IVANILDA FERREIRA DE LIMA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, classificação funcional 1.01.01.1.2, matricula nº 32.795-6, lotada na Secretaria de Saúde, retroagindo seus efeitos a 15 de junho de 2005.

FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO

PORTARIA N.º 449/2005 Em., 18 de julho de 2005 •

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1°, inciso 1, alínea "d", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do processo nº 021036-05-PMJP.

R E S O L V E: de acordo com os artigos 91, 92 e 93 da Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, conceder a renovação da readaptação de função, pelo período de 06 (seis) meses, à MARIA LUCIA DE BARROS PIRES, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, classificação funcional 1.11.02.1.3, matricula nº 28.210-3, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, retroagindo seus efeitos a 14 de junho de 2005.

FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO

PORTARIA N.º 450/2005 Em. 18 de julho de 2005

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1°, inciso 1, alínea "d", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do processo nº 019367-05-PMJP.

R E S O L V E: de acordo com os artigos 91, 92 e 93 da Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, conceder a renovação da readaptação de função, pelo período de 06 (seis) meses, à MARIA DE FATIMA DE ARAÚJO, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I. classificação funcional 1.11.01.2.3, matricula nº 28.285-5, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, retroagindo seus efeitos a 15 de junho de 2005.

FRANCISCO DE PAUTA BARRETO FILHO

PORTARIA N.º 451/2005 Em. 18 de julho de 2005

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, Inciso I, alínea "d", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do processo nº 022015-05-PMJP.

RESOLVE: de acordo com os artigos 91, 92 e 93 da Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, conceder a readaptação de função, pelo período de 06 (seis) meses, à MARIA BETANIA SALVINO, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I, classificação funcional 1.11.01.2.1, "matricula nº 24.425.2, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, retroagindo seus efeitos a 13 de junho de 2005.

FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO

**PORTARIA Nº 452/05** Em. 18 de juiho de 2005

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal nº 4.771, de 20.01.03. conforme processo 032294/2005 e OF. GG nº 167/2005, de 30.06.2005,

R E S O L V E: colocar à disposição do GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, com ônus, o servidor JOSÉ DANTAS DE LIMA, matrícula nº 492-8, lotado na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR), até 31 de dezembro de 2005.

FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO

**EXPEDIENTE N ° 165/2005** 

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1°, inciso I, alínea "f", do Decreto Municipal n. ° 4.771, de 20.01.03 c/c artigo 22, inciso II, parágrafo único da Lei n° 8.682 de 28 de dezembro de 1998, DEFERIU o seguinte processo de Progressão Funcional:

PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	MAT.	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL
012165/05	OZENI URTIGA DA COSTA SILVA	25.271-9	SEDEC	2.11.07.1.3 P/ 1.11.01.2.1

Em, 18 de julho de 2005

FRANCISCO DE RAULA BARRETO FILHO
Secretorio

EXPEDIENTE N º 166/2005

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, parágrafo único da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1°, inciso I, alínea j, do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03. DEFERIU os seguintes processos de Licença Especial para gozo:

PROCESS	NOME DO SERVIDOR	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO ,	DIAS
020990/0	5 ANGELA MARIA GUEDES DE MELO	11.360-3		20.01.81 A 20.01.91 - 1° DECENIO	80
029370/0	5 AURENITA EUGENIA DA COSTA	17.992-2	SEFIN	05.07.95 A 05.07.05 - 2° DECENIO	180

nº 966

	·		4		
027082/05	CLARICIO JOSE CAVALCANTE	18.225-7	SEDEC	05.07.85 A 05.07.95 – 1° DECENIO	180
025954/05	ELIZABETE RAMOS DOS SANTOS	16.438-1	SEDEC	01.01.95 A 01.01.05 - 2° DECENIO	180
025403/05	FRANCISCO DE ASSIS M. CRISPIM	07.135-8	GAPRE	23.08.77 A 23.08.87 – 1° DECENIO	150
025382/05	GEDINA MARIA DE LIRA	16.939-1	SEDEC	02.05.95 A 02.05.05 – 2° DECENIO	170
	THE STATE OF THE S	17.538-2	SEDEC	01.06.95 A 01.06.05 - 2° DECENIO	160
	JAQUELINE ROCHA MELO	29.611-2	SEDEC	30.03.95 A 30.03.05 – 1° DECENIO	180
012931/05	LEANE LUCIA M. DE OLIVEIRA	09.885-0	SEDEC	29.02.90 A 29.02.00 - 2° DECENIO	160
025189/05	LUCIA LINS LIRA COURAS	28.425-4	SEDEC	04.05.93 A 04.05.03 - 1° DECENIO	160
025022/05	MARIA CELIA LEANDRO	16.714-2	SEDEC	01.04.95 A 01.04.05 – 2° DECENIO	180
026222/05	MARIA DAS DORES C. DA SILVA	18.481-1	SEDEC	05.07.95 A 05.07.05 – 2° DECENIO	170
026613/05	MARIA DE FATIMA P. DE BRITO	17.423-8	SEDEC	01.06.95 A 01.06.05 - 2° DECENIO	180
026870/05	MARIA DO CEU ROQUE DO CARMO	17.519-6	SEDEC	01.06.85 A 01.06.95 - 1° DECENIO	100
028640/05	MARIA TERESA DIAS DA SILVA	29.622-8	SEDEC	30.03.95 A 30.03.05 – 1° DECENIO	180
026513/05	MARILENA BELTRAO B. DE MELO	18.820-4	SESAU	05.07.85 A 05.07.95 – 1° DECENIO/	180
028704/05	MARYLAND LUNA DA SILVA	16.867-0	SEDEC	02.05.95 A 02.05.05 – 2° DECENIO	180

NEIDE BASTOS DA SILVA	28.569-2	SEDEC	04.05.93 A 04.05.03 - 1° DECENIO	180
	17.508-1	SEDEC	01.06.95 A 01.06.05 - 2° DECENIO	180
	17.177-8	SEDEC	01.06.95 A 01.06.05 - 2° DECENIO	180
	28.307-0	SEDEC	01.06.93 A 01.06.03 - 1° DECÉNIO	150
	17.616-8	SEDEC	01.06.95 A 01.06.05 - 2° DECENIO	180
		SEDEC	01.02.95 A 01.02.05 - 2° DECENIO	130
	NEIDE BASTOS DA SILVA RIVALDO DE SOUZA RUBENITA ALEXANDRE S. DE PINHO SANDRA CRISTINA VELOSO LIRA SILVANA BARBOSA DE MEDEIROS TEREZINHA R. DO NASCIMENTO	RIVALDO DE SOUZA 17.508-1 RUBENITA ALEXANDRE S. DE PINHO 17.177-8 SANDRA CRISTINA VELOSO LIRA 28.307-0 SILVANA BARBOSA DE MEDEIROS 17.616-8	RIVALDO DE SOUZA  RIVALDO DE SOUZA  RUBENITA ALEXANDRE S. DE PINHO  SANDRA CRISTINA VELOSO LIRA  SILVANA BARBOSA DE MEDEIROS  17.508-1  SEDEC  28.307-0  SEDEC  17.616-8  SEDEC	RIVALDO DE SOUZA  17.508-1 SEDEC  01.06.95 A 01.06.05 - 2° DECENIO  RUBENITA ALEXANDRE S. DE PINHO  17.177-8 SEDEC  01.06.95 A 01.06.05 - 2° DECENIO  SANDRA CRISTINA VELOSO LIRA  28.307-0 SEDEC  01.06.93 A 01.06.03 - 1° DECENIO  SILVANA BARBOSA DE MEDEIROS  17.616-8 SEDEC  01.06.95 A 01.06.05 - 2° DECENIO

Em, 18 de julho de 2005

FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO Secretário

EXPEDIENTE N ° 167/2005

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO , no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66 , inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa , de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03 . INDEFERIU os seguintes processos:

PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	MAT.	LOTAÇÃO	ASSUNTO
028200/05	CARLOS CLECIO DE SALES CORREIA	07.342-3	SEDURB	Licença Especial para Gozo
	EGLA MENDONÇA DE FARIAS	18.581-7	SEDEC	Licença Especial para Gozo
025985/05	VANILDA FERNANDES M. COELHO	17.407-6	SEDEC	Licença Especial para Conversão

Em , 18 de julho de 2005

FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO
Secretario

# **EXPEDIENTE N ° 168/2005**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, parágrafo único da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1°, inciso I, alínea h, do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03. DEFERIU os seguintes processos de Licença Especial, com apção pela conversão em tempo de serviço.

		NOME DO SERVIDOR	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO	DIAS
	PROCESSO				'	
	010087/05	LENIRA MARIA DE SOUSA AZEVEDO	16.057-1	SESAU	14.09.84 A 14.09.94 - 1° DECENIO	360
	025021/05	MARIA CELIA LEANDRO	16.714-2	SEDEC	01.04.85 A 01.04.95 – 1° DECENIO	320
Į	026303/05	MARIA DA GLORIA R. DA COSTA	09.269-0	SEDEC	22.10.79 A 22.10.89 - 1° DECENIO	360

Em , 18 de julho de 2005



#### HOMOLOGAÇÃO

Acatando relatório apresentado pela Pregoeira designada pela Portaria nº 901/2005, de que trata os Processos Licitatórios 2005/003742 - SEDES; 2005/006956 -Articulação Política 2005/023293 - SEFIN; 2005/, 020110, 008115, 016864; 008814; 020801 e 021480 - SEAD; 2005/015835, 016460 - SEINFRA; 2005/006978, 017673 -SETUR; 2005/010132 - GAPRE; 2005/011141, 011137, 011142, 011153 - PROGEM-PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2005, que tem por objeto aquisição de material de expediente, didático, informática e de limpeza destinados às diversas Secretarias, Homologo o procedimento licitatório em favor das firmas: Diante dos fatos relatados, constatou-se que a presente licitação importa no valor de R\$ 68.402,70 (sessenta e oito mil, quatrocentos e dois reais e setenta centavos) adjudicado às empresas: JOSÉ DE ARIMATÉA PORTO MARTINS (Lotes 02, 10 e 11), no valor de R\$ 13.452,20 (treze mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais e vinte centavos), FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS BRASIL(Lotes 08 e 14), no valor de R\$ 16.450,00 (dezesseis mil e quatrocentos e cinqüenta reais), LECITA COMERCIAL LTDA(Lotes 01, 03, 04 e 12), no valor de R\$ 12.338,40 (doze mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) e COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS VIEIRA LTDA(Lote 15), no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Republicado por incorreção João Pessoa, 18 de Julipo de 2005 Francisco de Paula Barreto Filho SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato N.º 050/2005

Objeto: Serviços de locação de veículos, destinados a Secretaria de Governo e Articulação Política. (Lote 08):

Partes: Pretectura Municipal de João Pessoa e a Firma Espacial Car Rental Ltda;

Processo: № 000198/2005 - Pregão Presencial nº 002/2005;

Signatúrios: Dr Francisco de Paula Barreto Filho, pela Secretaria de Administração, Dr. Simão de Almeida Neto, pela Secretaria de Governo e Articulação Política e pelo Sr. Tomás Silveira Guimarães, pela Firma Espacial Car Rental Ltda;

Recursos Financeiros: 16.101.04.122.5006.2207 3.3.90.39 00 Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato;

Valor: Valor mensal de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais), perfazendo um valor total de R\$ 9.300.00 (nove mil e trezentos reais).

Instrumento: Contrato N.º 053/2005

Objeto: Serviços de locação de veículos, destinados a Secretaria de Desenvolvimento Social. (Lote

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Firma Espacial Car Rental Ltda;

Processo: Nº 5483/2005 - Pregão Presencial nº 002/2005; Signatários: Dr. Francisco de Paula Barreto Filho, pela Secretaria de Administração, Dr. Douraci Vieira dos Santos, pela Secretaria Desenvolvimento Social e pelo Sr. Tomás Silveira Guimarães,

peta Firma Espacial Car Rental Ltda; Recursos Financeiros: 16.101.04.122.5006.2207 3.3.90.39 00

Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato;

Valor: Valor mensal de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais), perfazendo um valor total de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais).

Instrumento: Contrato N.º 053A/2005

Objeto: Serviços de locação de veículos, destinados a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável da Produção. (Lote 09);

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Firma Espacial Car Rental Ltda;

Processo: Nº 05483/2005 - Pregão Presencial nº 002/2005; Signatários: Dr. Francisco de Paula Barreto Filho, pela Secretaria de Administração, Dr. Raimundo Nunes Pereira, pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável da Produção e pelo Sr. Tomás Silveira Guimarães, pela Firma Espacial Car Rental Ltda;

Recursos Financeiros: 16.101.04.122.5006.2207 3.3.90.39 00

Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato; Valor: Valor mensal de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e circo reais), perfazendo um valor total de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais).

Natildo Mendonça de Sales

Presidente da COPEL-SEAD

#### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2005

João Pessoa, 18/07/2005

A Prefeitura Municipal de João Pessoa através da Pregoeira, devidamente autorizada pela Portaria n.º 901/2005, torna público que fará realizar a Licitação abaixo: MODALIDADE: Pregão Presencial Nº 009/2005

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS VARIADOS DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DATA: 04/08/2005

HORÁRIO: 09:30h (nove e trinta) horas

LOCAL: Sala de Reuniões da Comissão Central Permanente de Licitação - Sede da Secretaria da Administração a Av: Diógenes Chianca, 1777-Água Fria -João Pessoa/PB Fone 3218-9006/3218-9005

SUPORTE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto 4.985/03, e Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Edital: cópia a ser adquirida mediante a entrega de disquete virgem ou por meio eletrônico. João Pessoa, 18 de julho de 2005.

Marta Auxiliadora M. M. Garro

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: 4º Termo Aditivo ao Contrato N.º 029/2004

Objeto: Alteração da Cláusula Oitava (Do prazo de vigência), do contrato primitivo. Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Firma Maquip - Máquinas e Equipamentos

Processo: 20950/03 - Tomada de Preços Nº 003/2004;

Signatários: Dr. Francisco de Paula Barreto Filho, pela Secretaria de Administração e o Sr. Eder Régis de Lucena, pela Firma Maquip - Máquinas e Equipamentos Comercial Ltda; Prazo de vigência:Prorroga por mais um período de 60 (sessenta) dias, a partir do dia 03 de junho de 2005, passando a viger até 03 de agosto de 2005.

Presidente da COPEL

João Pessoa, 19 de julho de 2005.

Natildo Mendonça de Sales

Presidente de Sales

GUARDA MUNICIPAL

Resolução Nº 06/05 SUGM

#### APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR

O Superintendente da Guarda Municipal no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 239, inciso II, da Lei 2.380 de 26 de março de 1979, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Municipio, combinado com o Artigo 18 inciso III da Lei 10.429 de 14 de fevereiro de 2005, que estabelece a estrutura administrativa do Município, e

Que o Servidor JOÃO MENDES DA SILVA, Mat. 2.781-2 foi formalmente acusado de ter se apresentado para o serviço de Guarda no Corpo da Guarda Municipal, no dia 1º de julho de 2005, apresentando sintoma de embriagues alcoólica, e após ter sido dispensado pelo seu superior hierarquico ter agredido moralmente esse superior, usando de expressões pomofônicas com gestos escandalosos, causando constrangimento às pessoas que transitavam no local, sendo necessário a intervenção de terceiros para contornar a situação;

Considerando que o servidor em alusão foi ouvido em Sindicância sumária na forma do artigo 247 da Lei 2.380, oportunidade em que confessou parte do seu ato e apresentou sua defesa, que não foi suficiente para justificar tal prática, tudo devidamente registrado em processo que se

anexa a sua ficha funcional;

Considerando que com tal atitude o servidor infringiu ao que dispõe o inciso III do artigo 236, Inciso VI do Artigo 220, com atenuantes dos incisos I e II do Artigo 240, e agravante do inciso II do Artigo 241, tudo da Lei 2.380 (Estatuto dos Funcionários Municipais);

Suspender o servidor JOÃO MENDES DA SILVA, Mat. 2.781-2 por 5 dias, devendo o cumprimento dessa medida ter início no dia da publicação dessa resolução no Semanário Oficial do Município.

João Pessoa, 13 de julho de 2005

Maquir Alves Cordeiro Superintendente da Guarda Municipal

Resolução Nº 07/05 SUGM

#### APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR

O Superintendente da Guarda Municipal no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 239, inciso II, da Lei 2.380 de 26 de março de 1979, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, combinado com o Artigo 18 inciso III da Lei 10.429 de 14 de fevereiro de 2005, que estabelece a estrutura administrativa do Município, e considerando;

Que o Servidor JOÃO MENDES DA SILVA, Mat. 2,781-2 foi formalmente acusado de ter se apresentado para o serviço de Guarda no Corpo da Guarda Municipal, no dia 10 de julho de 2005, apresentando sintoma de embriagues alcoólica, e ao ser abordado pelo seu superior hierarquico ter agredido moralmente esse superior, usando de expressões pornofônicas com gestos escandalosos, sendo reincidente em faltas dessa natureza;

Considerando que o servidor em alusão foi ouvido em Sindicância sumária na forma do artigo 247 da Lei 2.380, oportunidade em que confessou parte do seu ato e apresentou sua defesa, que não foi suficiente para justificar tal prática, tudo devidamente registrado em processo que se anexa à sua ficha funcional;

Considerando que com tal atitude o servidor infringiu ao que dispõe o inciso III do artigo 236, Inciso VI do Artigo 220, com atenuantes dos incisos I e II do Artigo 240, e agravante do inciso II e III do Artigo 241, tudo da Lei 2.380 (Estatuto dos Funcionários Municipais);

Suspender o servidor JOÃO MENDES DA SILVA, Mat. 2.781-2 por 10 dias, devendo o cumprimento dessa medida ter início no dia da publicação dessa resolução no Semanário Oficial do Município.

João Pessoa, 13 de julho de 2005

Maquir Alves Cordeiro Superintendente da Guarda Municipal

Resolução Nº 09/05 SUGM

# APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR

O Superintendente da Guarda Municipal no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 239, inciso II, da Lei 2.380 de 26 de março de 1979, que instituiu o Funcionários Públicos do Município, combinado com o Artigo 18 inciso III da Lei 10.429 de 14 de fevereiro de 2005, que estabelece a estrutura administrativa do Município, e considerando;

Que o Servidor WILSON SATURNIMNO DE OLIVEIRA, Mat. 24.873-8 foi formalmente acusado de ter chegado ao Terminal Integrado de Passageiros, no dia 8 de julho de 2005, aproximadamente às 15 horas, embriagado, vestindo uma jaqueta da Guarda Municipal, alegando ter passe livre e querendo adentrar ao local sem pagar, causando constrangimento aos servidores que controlam e aquela entrada, sendo necessário a ação dos integrantes da Guarda Municipal que prestam serviço naquele logradouro, e posteriormente a intervenção de uma Guarnição da Polícia Militar:

Considerando que o servidor em alusão foi ouvido em Sindicância sumária na forma do artigo 247 da Lei 2.380, oportunidade em que afirmou que não lembrava de nada mas confessou parte dos seus atos e apresentou sua defesa, que não foi suficiente para justificar tais práticas, tudo devidamente registrado em processo que se anexa à sua ficha funcional;

Considerando que com tal atitude o servidor infringiu ao que dispõe o inciso III do artigo 236, Inciso I e II do Artigo 220, com atenuantes dos incisos I e II do Artigo 240, e agravante do inciso II do Artigo 241, tudo da Lei 2.380 (Estatuto dos Funcionários Municipais);

#### Resolve:

Suspender o servidor WILSON SATURNIMNO DE OLIVEIRA, Mat. 24.873-8, o que se converte em multa no valor correspondente ao tempo da suspensão, na forma do artigo 233 parágrafos 1º e 2º, da Lei 2.380, devendo o cumprimento dessa medida ter início no dia a publicação dessa resolução no Semanário Municipal.

João Pessoa, 13 de julho de 2005

Maquir Alves Cordeiro
Superintendente da Guarda Municipal

#### Resolução Nº 08/03 SUGM

#### APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR

O Superintendente da Guarda Municipal no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 239, inciso II, da Lei 2.380 de 26 de março de 1979, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, combinado com o Artigo 18 inciso III da Lei 10.429 de 14 de fevereiro de 2005, que estabelece a estrutura administrativa do Município, e considerando:

Que o Servidor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS. Mat. 24.994-7 foi formalmente acusado de ter ingerido bebida alcoólica durante um serviço de segurança velada a uma autoridade municipal, faltar com frequência aos serviços sem as devidas justificações, se ausentar dos locais de serviço sem autorizações nem justificativas plausíveis e de deixar de cumprir recomendações dos seus superiores hierárquicos quanto às normas de serviços da Cuardo.

Considerando que o servidor em alusão foi ouvido em Sindicância sumária na forma do artigo 247 da Lei 2.380, oportunidade em que confessou parte dos seus atos e apresentou sua defesa, que não foi suficiente para justificar tais práticas, tudo devidamente registrado em processo que se anexa à sua ficha funcional;

Considerando que com tal atitude o servidor infringiu ao que dispõe o inciso III do artigo 236, Incisos I e II do Artigo 220, com atenuante dos incisos I e II do Artigo 240, e agravante do inciso II do Artigo 241, tudo da Lei 2.380 (Estatuto dos Funcionários Municipais).

#### Resolve:

Suspender o servidor JOSÉ CARLOS ANÍZIO DOS SANTOS. Mat. 24.994-7, o que se converte em multa no valor correspondente ao tempo da suspensão, na forma do artigo 233 parágrafos 1º e 2º, da Lei 2.380, devendo o cumprimento dessa medida ter início no dia a publicação dessa resolução no Semanário Oficial do Município.

João Pessoa, 13 de julho de 2005

Maquir Alves Cordeiro Superintendente da Guarda Municipal

# SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

RESOLUÇÃO № 1/CDU - GP, DE 13 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre a aprovação do Calendário das reuniões ordinárias do CDU para o exercício de 2005.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CDU, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o disposto no § 9º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 3, de 30.12.92 – Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, § 2º, do art. 6º, da Lei Ordinária nº 7.899, de 20.9.95, combinado com o § 2º, do art. 28, do Regimento Interno do CDU, e de acordo com a decisão do Plenário, reunido ordinariamente em 13 de julho de 2005,

# Resolve:

Art. 1º Aprovar o Calendário de reuniões ordinárias do CDU para o exercício de 2005, conforme preconiza o § 1º, do art. 25, do Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Urbano e decisão do Pleno do CDU, de 13 de julho de 2005.

Art. 2º Encaminhar ao Secretário-Chefe de Governo e Articulação Política para publicação, de acordo com o que dispõem os incisos XV, dos artigos 19 e 20 do Regimento Interno do CDU.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário das Sessões do Conselho de Desenvolvimento Urbano -- CDU, em 13 de julho de 2005. 419º da Fundação da Paraíba.

JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Presidente do CDU

# CALENDÁRIO DE REUNIÕES ORDINÁRIAS DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CDU PARA O EXERCÍCIO DE 2005

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CDU.

Art. 25 O Conselho reunir-se-á ordinariamente 1(uma) vez por mês.

Paragrafo 1º As sessões ordinárias mensais realizar-se-ão na primeira quarta-feira útil de cada mês, com horários e datas fixados em calendário estabelecido na primeira sessão de cada ano.

Obs: 1 - as Sessões Ordinárias mensais do Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU, no período de julho a dezembro de 2005, realizar-se-ão sistematicamente na segunda, quarta-feira útil de cada mês, às 16h.

II - ressalvados os casos especiais.

Calendário de reuniões ordinárias do CDU para o exercício de 2005.

Meses	Datas	Dias	horários
Julho	13	Quarta-feira	10 h
Agosto	10	Quarta-feira	16 h
Setembro	21	Quarta-feira	16 h
Outubro	19	Quarta-feira	16 h
Novembro	16	Quarta-felra	16 h
Dezembro	14	Quarta-feira	16 h

Aprovado na 89ª Sessão Ordinária do CDU de 13 de julho de 2005.

Termo de Posse de Conselheiros Titulares e Suplentes, representantes dos Governos Estadual, Municipal e Sociedade Civil, conforme Lei Complementar nº 3, de 30.12.92 - Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, Lei Ordinária nº 7.899, de 20.9.95 e Decreto Municipal nº 5.310, de 6.5.05, no Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU, em 13 de julho de 2005.

Aos treze dias, do mês de julho, do ano de dois mil e cinco, às 10h, no Plenário do Conselho de Desenvolvimento Lrbano – CDU, situado na rua Diógenes Chianca, 1.777 – Água Fria, João Pessoa - Estado da Paraiba, em cumprimento aos Parágrafos 1º, 3º, 5º, 8º, 9º e 10 do art. 99, da Lei Complementar nº 3, de 30.12.92 – Plano Diretor da Cidade João Pessoa, combinado com o inciso II, alíneas a), è b), inciso III, da Lei Ordinaria nº 7.899, 20.9.95, Decreto Municipal nº 5.310, de 6.5.05 o Senhor Prefeito nas presenças do Presidente do CDU, de Conselheiros e autoridades, empossou os seguintes Conselheiros Titulares e Suplentes, respectivamente, representantes do Governo Municipal: I - JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA e ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA, Secretaria Municipal do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEPLAN; GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA e RICARDO JORGE CASTRO MADRUGA, Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN; SIMÃO DE ALMEIDA NETO e FRANCISCO WASHINGTON FEITOSA FILHO, Secretaria-Chefe de Governo e Articulação Política; GUILHERME DO NASCIMENTO SCIARES e ELÍSIO LUIZ SOBREIRA MONTEIRO DA FRANCA, Secretaria-Executiva Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDURB; FREDERICO AUGUSTO GUEDES PRAXEDES PITANGA e CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Secretaria Municipal de Infra-Estrutura -SEINFRA; FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO e KLEBER THADEU LIRA BONATES - Secretaria Municipal da Administração - SEAD; II - representante do Governo Estadual: Anílea "a" Inciso II, do art. 2º, da Lei Municipal nº 7.899, de 20.9.95; REINALDO BASTOS CORREIA LIMA, suplente da Secretaria Estadual da Infra-Estrutura - SEINFRA-PB; representante da Sociedade Civil: Anílea "b" Inciso IV, art. 2º, da Lei Municipal nº 7.899, de 20.9.95, JARBAS ARAÚJO PESSOA, do Sindicato dos Corretores de Imoveis do Estado da Paraíba, SINDIMÓVEIS-PB junto ao Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU. Os Conselheiros ora empossados se comprometeram a cumprir o Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, a Lei Ordinária № 7.899, de 20.9.95 e Decreto Municipal № 5.310, de 6.5.05 e o Regimento interno deste Colegiado e demais legislação pertinente. Deferido e aceito este compromisso. Para constar, eu, DESIVAL ALIXANDRE DA SILVA, Secretario-Geral observando os dispositivos dos incisos III. XVI e XXIII, do art. 20, do Regimento Interno do CDU, minutei e digitei o presente TERMO DE POSSE, que segue para as assinaturas do Prefeito, do Presidente, dos Conselheiros Titulares e Suplentes aqui investidos e da minha que o subscrevi. O mesmo será publicado no Semanário Oficial do Município de João Pessoa para surtir os efeitos constitucionais vigentes. João Pessoa - Estado da Paraíba, aos treze dias, do mês de julho, do ano de dois mil e cínco.

Ricardo Vieira Coutinho - Prefeito

José Lucianó Agra de Oliveira – Presidente

Antorio Augusto de Alméida – Suplente/SEPLAN

Gervasio Bonayides Mariz Maia – titular/SEFIN
Ricardo Jorge Castro Madruga – syplente/SEFIN

Simeo de Almelda Neto - titular/Gabinete de Governo e Articulação Política

Franzisco Washington Fertosa Filho - suplente/Gabinete de Governo e Articulação Política

Eusic Duiz Sobreira Monteiro da França – suplente/SEDURB

Frederico Augusto Guedes Praxedes Pitanga – titular/SEINFRA-PMJP

Carlos Rocerto/Targino Moreira – suplente/SEINFRA-PMJP

plet Thadeu Lira Bonales - suplente/SEAD to Bastos Correia Lima - suplente/SEINFRA-PB pa titular/SINDIMÓVEIS-PB · Secretário-Geral/CDU

# SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Portaria nº 001/05

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e amparado no Artigo 8º do Decreto nº 5.136, de 06 de agosto de 2004.

#### RESOLVE:

I - CRIAR, a Comissão de Gestão do FUNDO AMBIENTAL (CGF) composta dos seguintes membros indicados e aprovados pela SEMAM e pelo COMAM: JOSÉ EDUARDO DE MELO CUNHA, Chefe de Gabinete da SEMAM – FERNANDA TAVARES DE SOUSA, Chefe do Centro de Educação Ambiental — GIULIANO ESPÍNOLA FEITOSA, Chefe da Divisão Financeira / SEPLAN — RONALDO BENÍCIO DE MELO E MARCOS MEIRELES, respectivamente, representantes da SEDES e da

II - A Comissão aqui criada terá como Secretário Executivo do Fundo o membro JOSÉ EDUARDO DE MELO CUNHA.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Semanário Oficial.

João Pessoa, 07 de Julho de 2005

Secretário da SEMAM

# SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 035/2005

Em, 18 de julho de 2005

A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições, de acordo com a Legislação vigente,

# RESOLVE:

Artigo 1º - Constituir uma Comissão de Sindicância com a finalidade de apurar o fato, objeto da Denúncia no Processo nº 6131/2005 - SMS/JPA, de 13 de junho do corrente ano, com a seguinte composição:

- Rinaldo M. de Souza e Silva Presidente
- Aretuza Nascimento dos Santos 1º. Membro
- Maria das Graças Nunes 2°. Membro

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua assinatura.

ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA Secretária Municipal de Saúde



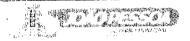
Prefeitura Municipal de João Secretaria de Saúde Comissão Permanente de Licita

**RESULTADO DE JULGAMENTO** Processo no. 041/2005 - TOMADA DE PREÇOS No. 003/2005

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Secretaria Municipal de Saúde, constituída através da Portaria nº. 092, de 07 de janeiro de 2.005, torna público o resultado do julgamento das propostas da sessão da Tomada de Preços nº 003/05, aquisição de medicamentos para o Instituto Cândida Vargas, realizado no dia 11.05.05 as 08h:30, com as

seguintes firmas vencedoras:	
FIRMAS	ITENS
CIRURGICA ALBUQUERQUE LTDA	18,39,56,75,84,91,100,101,104,
BH FARMA COMERCIO LTDA	02,06,11,28,71,94,95,
NOVAFARMA IND. FARM.LTDA	09,22,23,79,
PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA	14,76,90,
CRISTALIA PD. QUIM. FARM. LTDA	16,17,445,46,57,80,88,105,107,108,111,112,113,
EXOMED REP. DE MEDIC. LTDA	08,78,103,
FARMACE IND. QUIM. FARM. CE	01,10,30,31,32,49,55,60,70,
CIRUFARMA COMERCIAL-LTDA	07,27,29
DROGAFONTE MED. E MAT. HOSP.	13,19,25,37,41,43,58,59,63,66,72,74,87,89,96,102,110,
MAUES LOBATO COM. REP. LTDA.	15,
ELFA PD. FARM, E HOSP, LTDA	35,61,73,93,
FRESENIUS KABI BRASIL LTDA	05,47,114,115,116,
DIPROFARMA DIST. PD. FARM.	01,03,20,21,24,26,36,38,42,50,53,64,65,67,68,81,82,83,98,
CRISFARMA COM. E REP. DE SERV.	12,52,62,97,117.

o de 2005. João Pessoa, 18 de José Robson Presidente da CF



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA SECRETARIA DE SAUDE Gabinete da Secretaria

# TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

Aquisição de Medicamentos

Com base nas informações constantes do Processo nº 029/2005, referente à Dispensa Licitação nº 013/2005, com base no relatório emitido pela Comissão Permanente de Licitação e ratificado de douta Assessoria Jurídica e em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8 066/93 e alterações posteriores. ACOLHO O RELATÓRIO. HOMOLOGO e RATIFICO o procedimento ora escolhido, em favor da PRONTOMÉDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPI Nº 40.811.440/0001-43, pelo valor Global de R\$ 14.439,58 (quatorze anil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos; para fornecimento do objeto em referência, com base no Art. 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações, em consequência, ficam convocada o proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de Março de

ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA Secretária Mynicipal de Saúde

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA SECRETARIA DE SAUDE Gabinete da Secretária

# TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

Objeto.

Aquisição de Medicamentos e Material Hospitalar

Com base nas informações constantes do Processo nº 036/2005, referente à Dispensa Licitação nº 014/2005, com base no relatório emitido pela. Comissão Permanente de Licitação e ratificado de douta Assessoria Jurídica e em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, HOMOLOGO e RATIFICO o procedimento ora escolhido, em favor das empresas:

Padrão Dist. Pd. Equip. Hosp. Pe Callou Ltda Nordeste Hospitalar Ltda Biotec Mat. Medico Hospitalar

09.441.460/0001-20 04.922.653/0001-89 05.896.491/0001-14 14.421,10

pelo valor Global de R\$ 73.772,84 (setenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) para fornecimento do objeto em referência, com base no Art. 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações, em consequência, ficam convocada o proponente para assinatura de instrumento de contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de Março de 2005

ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA Secretária Municipal de Saúde

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

# SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTARIA N°011/05

João Pessoa, 16 de Junho de 2005.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que dispõe o Artigo 20 da Lei Municipal nº8.999, de 27 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

Designar a servidora MARIA DO SOCORRO IMPERIANO PONTES, Mat. 08.628-2, para o cargo de Diretora-Adjunta, Padrão A, Símbolo FCPE-2, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Cícero Leite, em substituição à servidora BETÂNEA DE FÁTIMA FILGUEIRA VITAL, Mat. 25.314-6.

A presente portaria retroage seus efeitos ao dia 15 de fevereiro de 2005

> PROF. DRA. MISA PEREIRA GONSALVES Secretária

PORTARIA nº 014/05 - SEDEC

seguir:

2005

A Secretária de Educação, Cultura e Esportes do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE

Art.1º Designar e compor a Comissão Permanente de Sindicância, com o fim de instaurar procedimento sumário para elucidação de irregularidades junto a Secretaria de Educação e seus órgãos, para bem caracterizá-las ou para determinar seus autores, para posterior instauração do competente processo administrativo, caso seja necessário.

Art.2º A Comissão será composta por três membros, a

I - Durmerval Gomes Gólzio, que a presidirá; II - Marcos Antônio Gonçalves de Meireles; III - Antônio Ernesto Almeida Costa.

Art.3º Esta portaria retroage à data de 02 de fevereiro de

João Pessoa - PB, 04 de julho de 2005.

ELISAPEREIRA GONSALVES Secretária Muricipal de Educação, Cultura e Esportes

#### RETIFICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO Modalidade Tomada de Preços nº 002/05

O Secretário de Educação, Cultura e Esportes do Município de João Pessoa, através da Comissão Setorial de Licitação instituída pela portaria 883/05 de 01/04/05, torna público a HOMOLOGAÇÃO efetivada no dia 13 de Julho de 05 da Licitação executada

na modalidade Tomada de Preços nº. 002/05, que teve por objetivo a aquisição de material de expediente para atendimento das escolas municipais, declarada como vencedoras as empresas: Melhor Comercial Ltda. CNPJ N.º 04,232,077/0001-48 nos itens n.º 20 - 38 - 61 - 62 - 63 - 64 - 65 - 66 - 76 e 77 no valor de R\$ 13.731,00 (Treze mil setecentos e tripta e um regis) RI Comárcio do Alicantes 144 (CMP) 13.731 (Treze mil setecentos e trinta e um reais), BJ. Comércio de Alimentos Ltda. CNPJ N.º 07.227.808/C001-55 no item n.º 56 no valor de R\$ 195,60 (Cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos), ACM – Abdon Comércio de Máquinas CGC N.º 01.610.174/0001-39 nos itens n.º 23 – 25 - 55 e 71 no valor de R\$ 4.309,00 (Quatro mil Trezentos e nove reais), JP. Comercial de Materiais para Escritório Ltda. CNPJ N.º 05.667.988/0001-60 no item n.º 28 no valor de R\$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais), Francisco Augusto Santos Brasil (Via Brasil) CNPJ N.º 41.205.907/0001-74 nos itens n.º 05 - 09 | 11 - 12 - 14 - 35 e 37 no valor de R\$ 7.631,50 (Sete mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), Sebastião Maia Romeiro-ME (Comercial Atlanta) CNPJ N.º 05.248.843/0001-25 nos itens n.º 40 - 53 e 54 no valor de R\$ 1.248,00 (Um mil duzentos e quarenta e oito reais), Euda Fabiana de Farias Palmeira Venancio-ME (CNPJ N.º 04.872.984/0001-51 nos itens n.º 10 - 18 - 46 - 68 e 78 no valor de R\$ 2.833.80 (Deis mil oitocentos e triate a trêa reale e alterta contacto.) 2.833,80 (Dois mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta centavos), José de Arimatéa Porto Martins (Papelaria e Livraria Pedro II) CGC. N.º 24.116.337/0001-27 nos itens n.º 02 - 33 e 60 no valor de R\$ 1.247,00 (Um mil duzentos e quarenta e sete reais), Comércio de Materiais para Escritório Ltda. (Lecita) CGC N.º 35.423.169/0001=39 nos itens n.º 01 · 03 · 04 · 06 · 07 · 08 · 13 · 15 · 16 · 17 · 19 · 21 · 22 · 24 · 26 · 27, 29 · 30 · 31 · 32 · 39 · 41 · 42 · 43 · 44 · 45 · 47 · 48 · 49 · 50 · 51 · 57 · 58 · 67 · 69 · 70 · 72 · 74 · 75 · 79 e 80 no valor de R\$ 77.613,40 (Setenta e sete mil seiscentos e trace regis a quarenta contenta  $^{\circ}$  Costa Gooding & Cia Ltda. (Capalaría) CAIDL N.º e treze reais e quarenta centavos) e Costa Gondim & Cia Ltda. (Papelería) CNPJ N.º 24.216.228/0001-81 nos itens n.º 34 - 36 - 52 e 59 no valor de R\$ 4.480,00 (Quatro mil quatrocentos e oitenta reais), cujo total geral é de R\$ 113.649,30 (Cento e treze mil seiscentos e quarenta e nove reais e trinta centavos).

João Pessoa, 19 de Julho de 2005.

#### SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO
RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
CONVITE № 10/2005
PROCESSO ADMNISTRATIVO № 1531/2005

A Prefeitura Municipal de João Pessoa através da Comissão Setorial de Licitação, devidamente autorizada pela Portaria nº 76://2005, toma público o para conhecimento dos interessados o resultado do julgamento para habilitação no CONVITE Nº 10/2005:

FIRMAS CLASSIFICADAS:

1º Classificada: AGC Construções e Empreendimentos Ltda.,

2º Classificada: CRISAL Construção, Engenharia e Comércio Ltda.,

3º Classificada: DELTA Construções Ltda.,

EMPRESAS INABILITADAS:
- EMTEL Empreendimentos Técnicos Ltda., - Descumpriu o Item 9.2, sub-item 9.2.1. do Edital.

Comunicamos que toda a documentação se encontra a disposição dos intereseados na sede da SEINFRA, na Sala da Comissão Setorial de Licitação da SEINFRA/PMJP.

João Pessoa. 18 de julho de 2005. Teresa Cristina (feles 86 Holanda Presidente da Comissão de Licitação/SEINFRA Matrícula nº 4.426-1

# HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Acatando o relatório apresentado pela Comissão de Licitação desta Secretaria em anexo de que trata o processo licitatório da TOMADA DE PREÇOS № 12/2005, que tem como objeto da Aquisição de Materiais Elétricos destinados ao Setor de Iluminação da SEINFRA. HOMOLOGO o procedimento licitatório em epígrafe e ADJUDICO o Objeto às firmas PRENER Comercio de Materiais Elétricos Lida..., nos itens 05; 20; 22; 23; 24; 30; 36; 48; 51; 80; 64; 65; 66; 73; 74; 75; 76; 77 e 78, perfazendo um total de R\$ 8,254,78 (Olto mil, duzentos e cinqüenta e quatro reals e setenta e olto centavos). BJ Comercio de Alimentos Lida..., nos itens: 04; 60; 46; 55; 58; 68; perfazendo um total de R\$ 2,121,40 (Dols mil, cento e vinte e um reals e quarenta centavos). Folrião da Construção Lida..., nos itens: 23; 31; 33; 34; 35 e 48, perfazendo um total de R\$ 1,688,80 (Um mil, selscentos e noventa e olto reals e oltenta centavos). FORTEFERRAMENTAS Comércio Lidia..., nos itens: 03; 50; e 56, perfazendo um total de R\$ 345,00 (Trezentos e quarenta e cinco reals), KILUZ Materiais Elétricos Lida., nos itens 01; 02; 19; 21; 25; 32; 37; 38; 39; 40; 54; 57; 58; 61; 62; 63; 67; 59; 70 \* 71 e 72., perfazendo um total de R\$ 5.546,35 (Clinco mil, selscentos e quarenta e selacia, e trinta s cinco centavos) e DIRETA Distribuldora Lida..., nos itens: 07; 08; 99; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 26; 27; 28; 41; 42; 43; 44; 45; 47; 52; 53 e 55, perfazendo um total de R\$ 41,946,28 (Quarenta e ura mil, novecentos e quarenta e sela reals, e vinte e olto centavos).

Munn

COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TOMADA DE PREÇOS № 16/2005 PROCESSO ADMINISTRATIVO: № 1069/05

A Prefeitura Municir al de João Pessoa através da Comissão Setorial de Licitação, devidamente autorizada pela Portaria nº 762/2005, toma público, o resultado do julgamento das propostas d**a TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2005**;

PROPOSTAS CLASISIFICADAS:

1º Classilicada: Coristrutora VERAS Ltda.,

2º Classilicada: CONTRA Construções e Incorporações Ltda.,

3º Classilicada: CRIE Engenharia Ltda.,

4º Classilicada: Fê Fengenharia Ltda.,

6º Classilicada: Fê Engenharia Ltda.,

6º Classilicada: ALCAR Engenharia e Construções Ltda.,

7º Classilicada: Construtora CAPITAL Urbanização e Serviços Ltda.,

9º Classilicada: Construtora MARNATA Ltda.,

10º Classilicada: TE Engenharia Ltda.,

11º Classilicada: Construtora Ltda.,

12º Classilicada: ACC Construções e Empreendimentos Ltda.,

13º Classilicada: Construtora IRMÃOS DANTAS Ltda.,

14º Classilicada: HdM Construções de Engenharia Ltda.,

15º Classilicada: SERTELI Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., PROPOSTAS CLASSIFICADAS:

R\$ 621.519,41 R\$ 692.910,43 R\$ 694.844,72 R\$ 697.603,00 R\$ 700.785,34 R\$ 724.087,86 R\$ 736.120,01 R\$ 755.952,04 R\$ 761.092,00 R\$ 787.615,00 R\$ 841.742,00 R\$ 841.742,00 R\$ 847.072,00 R\$ 849.214,44

Pág. 029/16

PROPOSTA DESCLASSIFICADA:
- LINEAR Engenharia e Empreendimentos Ltda., - Por ter descumprindo com o Item 8.0, sub-item 8.2.7. do Edital

Comunicamos que toda a documentação se encontra a disposição dos interessados na Sala da Comissão Setorial de Licitação da SEINFRA/PMJP.

João Pessoa, 18 de julho de 2005

Countie Teresa Cristina Teles de Holanda

# SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

#### PORTARIA Nº 093/2005

A SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.580 de 24 de agosto de 1998, e tendo em vista o que consta no Processo nº 3909/05 de 11/07/2005

#### RESOLVE:

I - Exonerar, a pedido, o servidor EUDER CASSIMIRO LEMOS, matrícula nº 00816-0 do cargo de carreira de Agente de Trânsito, lotado nesta Autarquia;

II - Esta portaria retroage seus efeitos a partir de 11 de julho

João Pessoa, 19 de julho de 2005

ARACILBA ALVES DA ROCHA SUPERINTENDENTE

# PORTARIA Nº 094/2005

de 2005.

A SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8,580 de 24 de agosto de 1998, e tendo em vista o que consta no Processo nº 3910/05 de 11/07/2005

# RESOLVE:

I - Exonerar, a pedido, o servidor ANDERSON DE LIMA MARTINS, matrícula nº 00811-0 do cargo de carreira de Agente de Trânsito, lotado nesta Autarquia;

II – Esta portaria retroage seus efeitos a partir de 11 de julho de 2005.

João Pessoa, 19 de julho de 2005

ARACIEBA ALVESDA ROCHA SUPERINTENDENTE

# PORTARIA Nº 096/2005

A SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.580 de 24 de agosto de 1998, e tendo em vista o que consta no Processo nº 3923/05 de 11/07/2005

# RESOLVE:

I - Exonerar, a pedido, o servidor ISAQUE DO NASCIMENTO SABINO, matrícula nº 00827-3 do cargo de carreira de Agente de Trânsito, lotado nesta Autarquia;

II – Esta portaria retroage seus efeitos a partir de 11 de julho de 2005.

João Pessoa, 19 de julho de 2005

ARACELBA ALVES DA ROCHA SUPERINTENDENTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PROCESSO n° 3712/05 TOMADA DE PREÇOS n° 02/2005 TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

#### AVISO DE EDITAL

A Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa, através de sua Comissão Permanente de Licitação devidamente constituída através da Portaria nº 062/2005, publicada no Diário Oficial do Estado em 1º de abril de 2005, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar a licitação abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 3712/05

MODALIDADE: Tomada de Preço nº 02/2005

TIPO: Menor Preço por Item

OBJETO: Implantação de Sinalização Horizontal de Trânsito no Sistema Viário de João Pessoa

DATA: 04 de agosto de 2005

HORÁRIO: 10:00 Horas (Dez)

LOCAL: Sala de reuniões da STTrans - BR 230 KM 25, Cristo - João Pessoa/PB

TELEFONE: (0xx) 83 3218-9316 - Fax: (0xx) 83 3231-3622

SUPORTE LEGAL: Lei nº 8.666/93

EDITAL: Cópia a ser adquirida mediante a entrega de disquete virgem ou através do site www.joaopessoa.pb.gov.br

João Pessoa, 18 de julho de 2005

ANTONIO GUTIERRE RODENBUSCH PRESIDENTE CPL - STTRANS

# **EMLUR**

PORTARIA Nº 126/2005

O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos Artigos 8º e 34, do Decreto nº 2.242, de 10 de Fevereiro de 1992.

# RESOLVE:

Nomear FERNANDO TADEU DE LUCENA, para o cargo em Comissão de Assessor

Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação, com efeitos retroativos à 01 de Julho de 2005.

João Pessoa, 13 de Julho de 2005.

Superintendente

PROCESSO Nº 2225 / 2005

DISPENSA Nº 001 / 2005

**AVISO DE PUBLICAÇÃO** 

EXTRATO DO ADITIVO CONTRATUAL Nº 001/2005

Prorrogação de 03 (três) meses do objeto contratual, findando em 20.10.05.

EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, inscrita no CNPJ sob o nº 08.806.838/0001-89 (CONTRATANTE) e Marcus Vinícios Gomes de Araújo Filho-ME (CONTRATADA), inscrita no CNPJ sob o nº 07.190.352/0001-

O presente aditivo entrará em vigor a partir da sua assinatura.

Disposições Gerais:

As demais cláusulas do Contrato nº 011/2005 permanecerão as mesmas.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 20 julho 2005

Urquiala de Sá

#### AVISO DE PUBLICAÇÃO

#### EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 001 / 2005

Objeto:

Realização de Estágios

EMLUR – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, inscrita no CNPJ sob o nº 08.806.838/0001-89 (CONVENENTE) e instituto de Educação Superior da Paraíba (CONCEDENTE), inscrita no CNPJ sob o nº 70.118.116/0001-73.

Este Convênio terá vigência de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua assinatura

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 19 2005

# **AVISO DE PUBLICAÇÃO**

# ANULAÇÃO DO CONTRATO Nº 051/2005

Objeto:

Prestação de Serviços.

EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, inscrita no CNPJ sob o nº 08.806.838/0001-89 (CONTRATANTE) e Ivando Luiz da Silva (CONTRATADO), inscrita no CPF sob o nº 557.719.244-91.

Objetivo da Publicação:

Anular o contrato nº 051/2005, por motivo de desistência por parte do Contratado. Frisc-se que não houve prestação para a Contratante.

O presente ato administrativo tem efeito ex tuno, retroagindo até o dia 01.04.05.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa. 20

# **AVISO DE PUBLICAÇÃO**

# EXTRATO DO CONTRATO Nº 137/2005

Prestação de serviços, sob a função de Médica do Trabalho.

EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, inscrita no CNPJ sod o nº 08.806.838/0001-89 (CONTRATANTE) e MÁRCIA PAULA DE MAIA M. PORTO, inscrita no CPF sob o nº 414.496.224-53.

Valores:

A contrapartida financeira mensal concernente a prestação do serviço será no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.

Dotação Orçamentária:

O pagamento deste contrato correrá pelo elemento despesa 3.3.90.36.00 e fonte de recurso 00.

Este contrato terá vigência de 01 (um) ano, tendo como termo inicial o dia 01.04.2005 e final 01.04.2006.

Publique-se e Cumpra-se.

julho 2005 João Pessoa, 20

PROCESSO Nº 2225 / 2005

DISPENSA Nº 001 / 2005

#### **AVISO DE PUBLICAÇÃO**

#### **EXTRATO DO ADITIVO CONTRATUAL Nº 001/2005**

Objeto:

Prorrogação de 03 (três) meses do objeto contratual, findando em 20.10.05.

EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, inscrita no CNPJ sob o nº 08.806.838/0001-89 (CONTRATANTE) e JC Locação de Veículos (CONTRATADA), inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.875/0001-91.

O presente aditivo entrará em vigor a partir da sua assinatura.

Disposições Gerais:

As demais clausulas do Contrato nº 008/2005 permanecerão as mesmas.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 20 julho 2005

Suberintendente

PROCESSO Nº 2225 / 2005

DISPENSA Nº 001 / 2005

# **AVISO DE PUBLICAÇÃO**

# EXTRATO DO ADITIVO CONTRATUAL Nº 001/2005

Objeto:

Prorrogação de 03 (três) meses do objeto contratual, findando em 20.10.05.

EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, inscrita no CNPJ sob o nº 08.806.838/0001-89 (CONTRATANTE) e USE - Administradora, terceirização e Serviços LTDA (CONTRATADA), inscrita no CNPJ sob o nº 02.931.034/0001-25.

O presente aditivo entrará em vigor a partir da sua assinatura.

Disposições Gerais:

As demais clausulas do Contrato nº 013/2005 permanecerão as mesmas.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa. 20 2005 de iulho

PROCESSO Nº 2225 / 2005

DISPENSA Nº 001 / 2005

# **AVISO DE PUBLICAÇÃO**

# EXTRATO DO ADITIVO CONTRATUAL Nº 001/2005

Prorrogação de 03 (três) meses do objeto contratual, findando em 20.10.05.

EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, inscrita no CNPJ sob o nº (8.806.838/0001-89 (CONTRATANTE) e Serv Limp Serviços e Locações (CCNTRATADA), inscrita no CNPJ sob o nº 04.364.234/0001-79.

O presente aditivo entrará em vigor a partir da sua assinatura.

Disposições Gerais:

As demais cláusulas do Contrato nº 010/2005 permanecerão as mesmas.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 20 iulho 2005

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA EMLUR- AUTARQUIA MUNICIPAL ESPECIAL DE LIMPEZA URBANA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO CONVITE 011/2005.

Considerando o relatório final do julgamento de licitação na modalidade CONVITE, Edital n.º 011/2005, Aquisição de Fardamento, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação desta Autarquia, constando neste Processo de n.º 1485/2005. Homologo o procedimento licitatório e Adjudico a celebração do Contrato para com a Empresa Nicéa Ribeiro Nascimento, com proposta no valor de R\$ 75.985.70(setenta e cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), por atender o objeto do CONVITE.

João Pessoa, 20 de Julho de 2005

ALEXAND EURQUIZA DE SÁ

**EMLUR** Superintendência

PROCESSO Nº 2225 / 2005

DISPENSA Nº 001 / 2005

**AVISO DE PUBLICAÇÃO** 

EXTRATO DO ADITIVO CONTRATUAL Nº 001/2005

Objeto:

Prorrogação de 03 (três) meses do objeto contratual, findando em 20.10.05.

EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, inscrita no CNPJ sob o nº 08.806.838/0001-89 (CONTRATANTE) e Construtora Costa (CONTRATADA), inscrita no CNPJ sob o nº 08.686.875/0001-09.

Prazo:

O presente aditivo entrará em vigor a partir da sua assinatura.

Disposições Gerais:

As demais cláusulas do Contrato nº 009/2005 permanecerão as mesmas.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 20 julho de

IOAO PESSO

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA EMLUR- AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO á regida pela Lei PORTARIA N.º 117/05 DE 06/06/05

CONVITE

**AVISO DE LICITAÇÃO** 

**EDITAL N.º 013/05** 

01 - A EMLUR- Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, doravante denominada CONTRATANTE, localizada na AV. Minas Gerais, 177, Bairro dos Estados, João Pessoa, PB, torna público para o conhecimento dos interessados, que está recebendo PROPOSTAS fechadas de CONCORRENTES interessados para a Licitação na modalidade CONVITE, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, que será realizada na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação.

02- OBJETO DA LICITAÇÃO: LOCAÇÃO DE ÓNIBUS

03 - Data e Hora do recebimento e abertura das Propostas: 29 de julho de 2006 ás 10:00h.

04 - A Licitação está aberta a todos os concorrentes interessados, e ser Federal n.º 8.666/93, alteradas pela Lei n.º 8.883/94 e Lei n 9.648/98 de 27/05/98 e pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa de 02/04/90 e suas alterações, bem como pela Medida Provisória nº 04 de 27 de Janeiro de 2005, publicada no SO nº 943 e DOE nº 12.842, que disciplina o desconto de 1,5% (um virgula cinco por cento) sobre a fatura referente ao objeto licitado que será creditado ao FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS.

05- O Edital, cópias adicionais e maiores informações poderão ser adquiridas na sala e reunião da Comissão Permanente de Licitação, no mesmo endereço acima mencionado, no horário das 8:00 às 11:30 horas e das 14:00 às 17:30 horas, de Segunda à sexta-feira.

João Pesso/a/20 de julho/de 2005

Eduardo Augusto de Melo Presidente da CPL/EMLUR

PROCESSO Nº 2110/2005

DISPENSA LICITAÇÃO Nº 003 /2005

AVISO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 144 /2005

Objeto:

Aquisição de Combustível

EMLUR – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, Inscrita no CNPJ sob o nº 08.806.838/0001-89 (CONTRATANTE) e Posto de Combustível GT LTDA (CONTRATADA), inscrita no CNPJ sob o nº 02.433.147/0001-09.

Como pagamento, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor global de R\$ 79.241,95 (setenta e nove mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Dotação Orcamentária:

O pagamento deste contrato correrá pelo elemento despesa 33.90.30.00 e fonte de recurso 00.

Este contrato terá vigência de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da assinatura do contrato.

Publique-se e Cumpra-se.

2005 João Pessoa, 19

PROCESSO Nº 2110/2005

DISPENSA LICITAÇÃO Nº 003 /2005

AVISO DE PUBLICAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

Objeto:

Aquisição de Combustívei

Com base nas informações constantes do Processo nº 2110/2005, referente à Dispensa Licitação nº 003/2005, parecer de Justificativa emitido pela Assessoria Jurídica e em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 6.566/93 e alterações posteriores, ACOLHO O PARECER, HOMOLOGO e RATIFICO o procedimento ora escolhido, em favor das empresas:

Employees	CMP3 No	Lote no	Objete	Valor R\$
Posto de Combustível GT LTDA	02.433.147/0001-09	01	Gasolina	R\$ 13.746,00
Posto de Combustível GT LTDA	02.433.147/0001-09	02	Diesel	R\$ 65,495,95

pelo valor Giobal R\$ 79.241,95 (setenta e nove mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), para fornecimento do objeto em referência, com base no Art. 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações, em consequência, ficam convocados os proponentes para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 18

julho 2005

Alexandre Orthiza de Sá Superintenziente

# CÂMARA MUNICIPAL

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 17 DE JUNHO DE 2005.

CRIA A COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Permanente de Meio Ambiente da Câmara Municipal de João Pessoa, integrando o Regimento Interno desta Casa.

§ 1º-Para os fins do disposto no caput, esta Comissão terá o objetivo de discutir, fiscalizar, receber e encaminhar denúncias aos órgãos competentes, a fim de que seja assegurado o cumprimento das leis ambientais vigentes.

§  $2^{o}$  - A Comissão supracitada constará no Art. 41, do Regimento Interno desta Casa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 JUNHO DE 2005,

Severino Paiva Presidente

Padre Adelino 1º Vice-Presidente

Marconi Paiva Fernandes de Oliveira

2º Vice-Presidente

Potengi Holanda de Lucena 1º Secretário

Aristavoga de Souza Santos

João Almeida de Carvalho Júnior 3º Sepretário

PORTARIA Nº 483/2005

Em, 20 de julho de 2005

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 inciso II, ALINEA "g" do Regimento Interno:

RESOLVE:

I - DESIGNAR, EDUARDO COP (Presidente), CARLOS CESAR FERREIRA MUNIZ e NADJA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA, (Membros), para auxiliar a Comissão Permanente de Licitação no julgamento das propostas técnicas apresentadas na concorrência nº 001/2005, com a finalidade de selecionar Agencia de Publicidade e Propaganda para contratação de serviços de planejamento, criação distribuição e veiculação nas áreas de Publicidade institucional e Legal da Câmara Municipal de João Pessoa, e TV Câmara. II - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de junho de 2005.

João Pessoa - PB, 20 de julho de 2005.

SEVERINO PAIVA
Presidente

POTENGI HOLANDA DE LUCENA

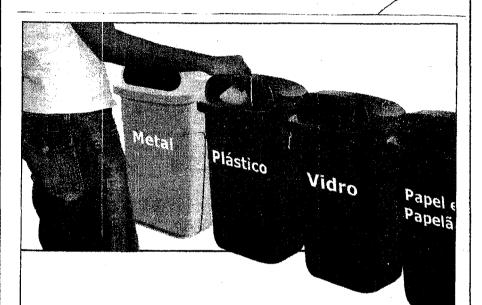
1º Secretário

ARISTÁVORA DE SOUSA SANTOS

2º Secretário

DÃO ALMENDA DE CARVALHO JÚNIOR

JOÃO ALMENDA DE CARVALHO JÚNIOR 3º Secretário



# Cidade Iimpa é vida saudável



Prefeitura de JOÃO PESSOA